

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA FEIRA**Aviso n.º 9481/2010**

Para os devidos efeitos se torna público que, por despachos proferidos pelo Sr. Presidente da Câmara na data de 29-01-2010, foram renovadas as comissões de serviço por mais três anos, dos seguintes dirigentes:

Joel de Jesus de Sousa Rocha, Director do Departamento de Urbanismo, a partir de 01 de Maio de 2010.

Justina Rodrigues de Sousa Veiga Macedo, Directora do Departamento Jurídico e Administrativo, a partir de 01 de Maio de 2010.

Paços do Município de Santa Maria da Feira, 4 de Maio de 2010. — O Vereador do Pelouro de Administração, Finanças e Desenvolvimento Económico, *Celestino Augusto Soares Portela*.

303223568

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MADEIRA**Edital n.º 469/2010****Regulamento e Tabela das Taxas de Operações Diversas e Regulamento e Tabela das Operações de Urbanização e Edificação**

Manual Castro Almeida, Presidente da Câmara Municipal de S. João da Madeira, faz público que, após deliberação da Câmara Municipal de 15 de Abril de 2010, a Assembleia Municipal em sessão de 21 de Abril de 2010, aprovou os Regulamentos de Liquidação e Cobrança das Taxas de Operações Diversas e das Taxas de Operações de Urbanização e Edificação do Município e respectivas Tabelas.

Os referidos Regulamentos encontram-se disponíveis, em formato de papel, no Gabinete de Comunicação, Relações Públicas e Acolhimento do Município, no edifício da Câmara Municipal e no sítio da internet www.cm-sjm.pt.

Esta deliberação entra em vigor no dia 1 de Maio de 2010.

Para constar, se faz publicar o presente edital no *Diário da República*.

S. João da Madeira, 27 de Abril de 2010. — O Presidente da Câmara, *M. Castro Almeida*.

303228882

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PESQUEIRA**Regulamento n.º 431/2010**

Torna-se público que a Assembleia Municipal em sessão ordinária de 30 de Abril de 2010, sob proposta da Câmara Municipal de 26 de Abril de 2010, aprovou o Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais e respectivos anexos, que a seguir se publicam, entrando em vigor no dia imediato após a sua publicação no *Diário da República*.

S. João da Pesqueira, 30 de Abril de 2010. — O Presidente da Câmara, *José António Fontão Tulha*.

Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais**Preâmbulo**

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, e impõe a obrigatoriedade de adequação dos regulamentos em vigor ao regime jurídico nela definido.

Dispõe o artigo 8.º do referido diploma que os regulamentos que criem taxas municipais devem conter, sob pena de nulidade:

- a) A indicação da base de incidência objectiva e subjectiva;
- b) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- c) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
- d) As isenções e sua fundamentação;
- e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
- f) A admissibilidade do pagamento em prestações.

Nesta conformidade normativa impunha-se a revisão de todos os regulamentos municipais que regulassem relações jurídico-tributárias

geradoras da obrigação de pagamento de taxas à Autarquia Local, conformando-as com aquele regime jurídico.

Assim, num exercício de simplificação, procedeu-se à elaboração de um regulamento único que disciplina aquelas relações, sem prejuízo de se manterem em vigor os demais regulamentos em matérias não contrárias ao presente Regulamento.

Revogam-se, ainda, em todos os regulamentos as taxas neles previstas passando a constar de uma tabela única anexa ao presente Regulamento.

Nestes termos, a Assembleia Municipal de S. João da Pesqueira, no uso da competência prevista no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal, o presente Regulamento, cujo projecto, de acordo com o disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, foi submetido a apreciação pública pelo período de 30 dias, através do edital n.º 206-A/2010, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 50, de 12 de Março de 2010, e do edital camarário n.º 11/2010, de 11 de Março de 2010.

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Lei habilitante**

O Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais (RLCTM), é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas a), e) e h) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea j) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, nos artigos 10.º, 15.º, 16.º e 55.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, da lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, com as alterações subsequentes, e do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, com as alterações subsequentes.

Artigo 2.º**Objecto**

1 — O presente Regulamento delimita as regras, políticas e procedimentos aplicáveis às relações jurídico-tributárias geradoras de obrigação de liquidação e cobrança de taxas do Município de S. João da Pesqueira.

2 — O Regulamento não se aplica às situações e casos em que a fixação, liquidação, cobrança e pagamento das taxas obedeça a normativos legais específicos.

Artigo 3.º**Incidência objectiva**

1 — A incidência objectiva de cada taxa encontra-se prevista na Tabela de Taxas constante do Anexo I ao presente Regulamento e que dele é parte integrante.

2 — As taxas constantes da Tabela referida no n.º anterior, incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do Município nos seguintes domínios:

- a) Pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- b) Pela concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- c) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- d) Pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- e) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização colectiva;
- f) Pelas actividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- g) Pelas actividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;
- h) Pela realização de actividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

Artigo 4.º**Incidência subjectiva**

1 — O sujeito activo da obrigação de pagamento das taxas previstas no anexo I do presente Regulamento é o Município de S. João da Pesqueira.

2 — O sujeito passivo das taxas é a pessoa singular ou colectiva, que requereu a licença ou a autorização, a prestação de serviço ou a utilização do bem municipal, ou que beneficiou ou beneficiará dos investimentos municipais, ou da actividade promovida pelo Município.

3 — Estão ainda sujeitos ao pagamento das taxas todas as entidades que integram o Sector Público Administrativo e as entidades que integram o Sector Empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 5.º

Actualização

1 — As taxas previstas na Tabela anexa serão actualizadas, ordinária e anualmente, em função da taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística (por aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, sem habitação) relativa ao período de Novembro a Outubro, inclusive, dos exercícios anteriores àquele em que a actualização produzirá efeitos.

2 — A actualização a que alude o número anterior deverá ser feita nos documentos previsionais.

3 — Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do n.º 1 serão arredondados para a segunda casa decimal para o múltiplo de 0,05 € mais próximo.

4 — Sem prejuízo das actualizações anuais previstas no n.º 1, o Município pode proceder à actualização dos valores das Taxas Municipais sempre que o considere justificado, mediante a fundamentação económico-financeira subjacente, nos termos previstos na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

5 — As taxas que resultem de quantitativos fixados por disposição legal especial serão actualizadas de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos.

CAPÍTULO II

Liquidação e cobrança

SECÇÃO I

Liquidação

Artigo 6.º

Liquidação

1 — A liquidação das Taxas Municipais previstas na Tabela anexa consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados.

2 — Os valores assim obtidos serão arredondados, por excesso, para a segunda casa decimal.

Artigo 7.º

Autoliquidação — âmbito geral

1 — Nos casos de deferimento tácito, haverá lugar ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

2 — A autoliquidação das taxas só será admissível caso não se proceda à liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 — Na página da Internet do Município e na Tesouraria existirá uma cópia do presente Regulamento à disposição do público para as situações em que os interessados queiram proceder à autoliquidação das taxas.

4 — Para efeitos do presente artigo será afixado na Tesouraria o número e a instituição bancária em que a mesma tenha conta bancária onde poderão ser depositadas as quantias relativas às taxas devidas.

Artigo 8.º

Autoliquidação no âmbito dos procedimentos urbanísticos

1 — Até à implementação do sistema informático a que alude o artigo 8.º-A do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, o Município notificará o requerente informando-o sobre o valor das taxas devidas, após ter sido admitida a Comunicação Prévia.

2 — Se antes de promovida a notificação prevista no número anterior, o requerente optar por efectuar a autoliquidação e pagamento das taxas devidas pela operação urbanística admitida, deverá proceder nos termos do disposto no artigo 113.º do referido diploma e remeter cópia do comprovativo de pagamento efectuado.

3 — A prova do pagamento das taxas efectuado nos termos do número anterior deverá ficar arquivada na obra, junto ao livro de obra, sob pena de presunção de que o requerente não efectuou aquele pagamento.

4 — Caso se venha a apurar que o montante liquidado e pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é inferior ao valor efectivamente devido, o requerente será notificado do valor correcto a pagar assim como do prazo para efectuar o respectivo pagamento.

5 — A falta de pagamento do valor referido no número anterior dentro do prazo fixado e comunicado na notificação tem por efeito a extinção do procedimento.

6 — Caso se venha a apurar que o montante liquidado e pago pelo requerente na sequência da autoliquidação é superior ao valor efectivamente devido, o requerente será notificado do valor correcto a pagar, sendo-lhe restituído o montante pago em excesso.

Artigo 9.º

Procedimentos na liquidação

1 — A liquidação das taxas constará de documento próprio no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito passivo;
- b) Discriminação do acto ou facto sujeito a liquidação;
- c) Enquadramento na Tabela de Taxas;
- d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).

2 — O documento mencionado no número anterior designar-se-á Guia de Recebimento e fará parte integrante do respectivo processo administrativo.

3 — A liquidação de taxas não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

4 — A Guia de Recebimento ou documento equivalente obedece aos requisitos estabelecidos no ponto 12.2.1. do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro.

Artigo 10.º

Notificação

1 — A liquidação será notificada ao sujeito passivo por carta registada com aviso de recepção.

2 — Da notificação devem constar a decisão, os fundamentos, de facto e de direito, os meios de defesa contra o acto de liquidação, o autor do acto, e a menção da respectiva delegação ou subdelegação de competência, se for esse o caso, e, bem assim, o prazo de pagamento voluntário.

3 — O sujeito passivo considera-se notificado na data em que o aviso de recepção for assinado, e tem-se por realizada na sua própria pessoa, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no seu domicílio, presumindo-se que a notificação foi entregue nesse dia ao notificando.

4 — Em caso de devolução da notificação e não se comprovando que, entretanto, o sujeito passivo comunicou a alteração de domicílio fiscal, a notificação será repetida nos 15 (quinze) dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se a liquidação notificada, mesmo que a carta não haja sido levantada ou recebida, sem prejuízo do notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação de mudança de domicílio fiscal.

Artigo 11.º

Liquidação em caso de urgência

No caso de documentos de interesse particular, designadamente, atestados, certidões, fotocópias, segundas vias e similares, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, serão sujeitas a um agravamento das taxas respectivas em 50%, desde que o pedido se possa satisfazer nos dois dias úteis subsequentes à entrada do requerimento.

Artigo 12.º

Revisão do acto de liquidação por iniciativa dos serviços municipais

1 — Poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação pelo respectivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosamente, nos prazos estabelecidos na lei geral tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — A revisão de um acto de liquidação do qual resultou prejuízo para o Município, obriga o serviço liquidador respectivo, a promover, de imediato, a liquidação adicional.

3 — O devedor será notificado, por carta registada com aviso de recepção, para satisfazer a diferença.

4 — Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.

5 — Quando por erro imputável aos serviços tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na lei geral tributária sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a sua restituição.

6 — Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias quando o seu quantitativo seja igual ou inferior a 2,50 €.

Artigo 13.º

Revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo

1 — O requerimento de revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.

2 — Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional, prevista no artigo 31.º do presente Regulamento, que daí resulte, quando o erro do acto de liquidação advier e for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

Artigo 14.º

Caducidade

Caduca o direito de liquidar as taxas se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 15.º

Garantias

Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação, nos termos do disposto no artigo 16.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

SECÇÃO II

Pagamento

SUBSECÇÃO I

Pagamento

Artigo 16.º

Pagamento

1 — Não pode ser praticado nenhum acto ou facto sem prévio pagamento das taxas previstas na Tabela anexa, salvo nos casos expressamente permitidos.

2 — O pagamento das taxas poderá ser efectuado em numerário, por cheque emitido à ordem do Município de S. João da Pesqueira, vale postal, débito em conta, transferência bancária ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autoriza.

3 — O pagamento poderá ainda ser efectuado por dação em cumprimento ou por compensação, quanto tal seja compatível com o interesse público.

Artigo 17.º

Pagamento em prestações

1 — Compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 — No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

4 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder até ao 8.º dia.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

6 — Poderá o Presidente da Câmara Municipal condicionar a autorização do pagamento fraccionado das taxas à prestação de caução.

Artigo 18.º

Prazo de pagamento

1 — O prazo para pagamento voluntário das taxas é de 10 (dez) dias a contar da notificação para pagamento efectuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a lei ou regulamento fixe prazo específico.

2 — Nas situações em que o acto ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, nos casos de revisão do acto de liquidação que implique uma liquidação adicional, bem como nos casos de liquidação periódica, o prazo para pagamento voluntário é o que for determinado pela Câmara Municipal, a contar da notificação para pagamento.

3 — Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

Artigo 19.º

Regras de contagem

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 20.º

Licenças renováveis

1 — O pagamento das licenças renováveis deve realizar-se entre o dia 2 de Janeiro e o dia 15 de Março tratando-se de licenças anuais, e nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês se as licenças forem mensais.

2 — O pagamento das taxas referentes a renovação de licenças de duração inferior a 1 (um) mês deve ser feito nas 48 (quarenta e oito) horas imediatamente anteriores ao termo do prazo de vigência.

3 — O primeiro pagamento de taxas anuais, quando não coincidente com o início do ano civil referido no n.º 1, será efectuado até ao último dia anterior ao início da vigência da licença.

Artigo 21.º

Incumprimento

1 — São devidos juros de mora pelo incumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.

2 — As dívidas que não forem pagas voluntariamente serão objecto de cobrança coerciva através de um processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 22.º

Extinção das taxas

As taxas extinguem-se através do seu pagamento ou de outras formas de extinção nos termos da lei Geral Tributária.

Artigo 23.º

Prescrição

1 — As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, nestes casos, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

SUBSECÇÃO II

Não pagamento

Artigo 24.º

Extinção do procedimento

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.

2 — Poderá o utente obstar à extinção, desde que efectue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos dez dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respectivo.

CAPÍTULO III

Isenções ou reduções

Artigo 25.º

Isenções ou reduções subjectivas

1 — Estão isentas do pagamento de taxas as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social, bem como as de mera utilidade pública, relativamente aos actos e factos que se destinem à directa e imediata realização dos seus fins.

2 — Em casos de comprovada insuficiência económica de pessoas singulares, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, poderá também haver lugar à isenção ou redução das taxas.

3 — As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica estão isentas do pagamento de taxas relativamente aos factos ou actos directos e imediatamente destinados à realização de fins de solidariedade social.

4 — As associações e fundações desportivas, culturais e recreativas sem fins lucrativos, legalmente constituídas, beneficiam da isenção do pagamento de taxas devidas pelos licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos integrados no âmbito das suas finalidades estatutárias.

5 — Estão isentas do pagamento de taxas as empresas municipais instituídas ou a instituir pelo Município, relativamente aos actos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins constantes dos respectivos estatutos, directamente relacionados com os poderes delegados pelo Município.

6 — Ficam ainda isentos do pagamento de taxas as associações sindicais.

7 — As associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas legalmente constituídas:

a) Beneficiam de isenção do pagamento das taxas relativas a placas, tabuletas ou outros elementos de identificação a colocar nas respectivas instalações;

b) Beneficiam de isenção ou redução das taxas, relativas a actos que desenvolvam para prossecução de actividades de interesse público municipal, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente documento.

8 — Estão igualmente isentos do pagamento de taxas, os partidos e coligações, registados de acordo com a lei, relativamente aos diferentes meios publicitários.

9 — Poderá, ainda, haver lugar à isenção ou redução de taxas relativamente a eventos de manifesto e relevante interesse municipal, mediante deliberação da Câmara Municipal, sob proposta devidamente fundamentada do respectivo Pelouro.

10 — As isenções referidas nos números anteriores não dispensam a emissão das licenças ou autorizações devidas, nos termos da lei ou regulamentos municipais.

11 — As isenções referidas no n.º 2 serão concedidas, caso a caso, por deliberação da Câmara Municipal.

12 — A apreciação e decisão da eventual isenção ou redução das taxas previstas nos números anteriores carece de formalização do pedido, que deverá ser acompanhado dos documentos comprovativos da natureza jurídica das entidades, da sua finalidade estatutária, bem como dos demais exigíveis em cada caso.

13 — No que concerne especificamente ao disposto no n.º 2, o pedido mencionado no número anterior deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Última declaração de rendimentos (IRS);
- b) Declaração de rendimentos anuais auferidos emitida pela entidade pagadora; ou
- c) Documentos equivalentes a indicar pela Câmara Municipal.

14 — O pedido referido no n.º 12 deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação do acto de licenciamento ou autorização municipal, sob pena de caducidade do direito.

15 — As isenções e reduções previstas nos números anteriores não autorizam os beneficiários a utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

16 — Não se aplicam as isenções e reduções previstas nos números anteriores sempre que o sujeito passivo tenha dívidas vencidas de qualquer natureza para com o Município.

Artigo 26.º

Outras isenções

Além das isenções ou reduções previstas no artigo anterior a Assembleia Municipal pode, por proposta da Câmara Municipal, através de deliberação fundamentada, conceder outras isenções totais ou parciais.

CAPÍTULO IV

Emissão, renovação e cessação das licenças

Artigo 27.º

Emissão da licença ou documento equivalente

1 — Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão da licença respectiva, na qual deverá constar:

- a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
- b) O objecto do licenciamento, sua localização e características;
- c) As condições impostas no licenciamento;
- d) A validade da licença, bem como o seu número de ordem.

2 — O período referido no licenciamento pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respectivo calendário.

Artigo 28.º

Precariedade das licenças

1 — Todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, fazer cessá-las, restituindo, neste caso, a taxa correspondente ao período não utilizado.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

Artigo 29.º

Renovação de licenças

1 — As licenças renováveis consideram-se emitidas nas condições e termos em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da actualização do valor da taxa a que houve lugar.

2 — Não haverá lugar à renovação se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, até 30 dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 30.º

Cessação das licenças

As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão dos órgãos competentes;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

CAPÍTULO V

Contra-ordenações

Artigo 31.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações:

- a) As infracções às normas reguladoras das taxas e outras receitas municipais de natureza fiscal;
- b) A falta de pagamento das licenças renováveis nos prazos fixados;
- c) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados, para liquidação das taxas e outras receitas municipais, que occasiona a cobrança de importâncias inferiores às efectivamente devidas;
- d) O não pagamento no próprio dia da emissão da Guia de Recibimento, na Tesouraria, das taxas e outras receitas municipais com liquidação eventual, ou não devolução nesse mesmo dia, ao serviço liquidador, do respectivo documento de cobrança.

2 — Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, aplicam-se as coimas previstas para a falta de licenciamento.

3 — No caso previsto na alínea c), os montantes mínimo e máximo da coima são, respectivamente, 50,00 € e 150,00 €.

4 — No caso previsto na alínea d), os montantes mínimo e máximo da coima são, respectivamente, 25,00 € e 75,00 €.

5 — A negligência é punível, sendo neste caso o montante máximo das coimas previstas nos números anteriores reduzido a metade.

CAPÍTULO VI

Contencioso fiscal e garantias dos contribuintes

Artigo 32.º

Garantias fiscais

À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, aplicam-se as normas da lei geral tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

Artigo 33.º

Cobrança coerciva

1 — Compete ao órgão executivo a cobrança coerciva das dívidas ao Município provenientes de taxas, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

2 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, vencem-se juros de mora à taxa legal.

3 — Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respectivo pagamento.

4 — O não pagamento das taxas referidas nos números anteriores implica a extracção das respectivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

5 — Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis previstas no artigo 20.º, implica a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 34.º

Devolução de documentos

1 — Os documentos autênticos ou autenticados apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.

2 — Sempre que o conteúdo dos documentos deva ficar registado no processo e o apresentante manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão as fotocópias necessárias cobrando o respectivo custo, nos termos do fixado na Tabela anexa.

Artigo 35.º

Integração de lacunas

Os casos não previstos neste Regulamento serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal, de acordo com as normas do Código de Procedimento Administrativo e Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações, e, na sua falta, os princípios gerais de Direito Tributário.

Artigo 36.º

Fundamentação económico-financeira do valor das taxas

A fundamentação económico-financeira do valor das taxas previstas no anexo I ao presente Regulamento consta do anexo II.

Artigo 37.º

Norma revogatória

1 — É revogado o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças.

2 — São revogadas todas as tabelas que contenham taxas ainda que constantes de Regulamentos que se mantenham em vigor.

3 — A referência prevista nos diversos Regulamentos em vigor às tabelas de taxas que deles constem, entretanto revogadas nos termos do número anterior, deve ser entendida como efectuada, doravante, para o presente Regulamento e Tabela de Taxas anexa.

4 — O presente Regulamento não prejudica a aplicação de outras disposições legais específicas referentes à liquidação, cobrança e pagamento de taxas, previstas em outros Regulamentos Municipais quando não contrariem o presente preceituado.

Artigo 38.º

Aplicação no tempo

As taxas, licenças e outras receitas municipais, bem como as coimas e restantes disposições do presente Regulamento e tabela anexa, só se aplicam aos processos que se iniciem após a sua entrada em vigor, não se aplicando aos pendentes.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabela anexa entram em vigor no dia imediato ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

ANEXO I

Tabela de taxas

Artigo	Número	Alínea	Sub-alínea	Descritivo da prestação tributável	Valor da taxa (em euros)
				CAPÍTULO I	
				Serviços, actividades e licenciamentos diversos	
				SECÇÃO I	
				Serviços diversos e comuns	
				Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços e a emissão dos seguintes documentos	
1.º	1			Serviços de âmbito geral	—
		a)		Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela, excepto os de nomeação ou de exoneração nos termos do artigo 94.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro	35,00
		b)		Atestados ou documentos análogos e suas confirmações — cada	10,00
		c)		Autos ou termos de qualquer espécie — cada	8,00
		d)		Segundas-vias de documentos de acordo com a acepção do artigo 369.º e n.º 1 do artigo 370.º do Código Civil, fazendo prova plena, nos termos do artigo 371.º do mesmo Código	12,00
		e)		Autenticação de documentos apresentados por particulares, cujos originais estejam na posse do Município	7,00
			i)	Por cada face acresce	0,20

Artigo	Número	Alínea	Sub-alínea	Descritivo da prestação tributável	Valor da taxa (em euros)
		f)		Outros serviços ou actos de natureza burocráticos não especialmente previstos nesta tabela ou em legislação especial — cada	10,00
		g)		Confiança de processos, requerida por advogado para exame no seu escritório — por cada processo:	—
			i)	Por período de 48 horas ou fracção	12,00
			ii)	Por cada período de 24 horas além do referido na sub-alínea anterior	8,00
		h)		Licença concedida nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 139/89, de 28 de Abril — Acções de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas	—
			i)	Com fins de arborização, utilizando espécies de crescimento rápido — por hectare	25,00
			ii)	Com fins de arborização utilizando outras espécies — por hectare	25,00
			iii)	Para acções de aterros ou escavação que conduzam a alterações do relevo natural e das camadas de solo arável	20,00
			i)	Processos de arranque de árvores — por cada	30,00
			j)	Emissão de pareceres não expressamente previstos na presente tabela	10,00
			k)	Passagem de declarações para fins diversos — cada	7,00
			i)	Se obrigar a deslocação, acresce	12,00
		l)		Pesquisa de documentos, sem fins académicos ou científicos, no Arquivo Municipal (Buscas)	5,00
		m)		Registo de Cidadãos Estrangeiros da União Europeia nos termos dos artigos 14.º e 29.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto, e da Portaria n.º 1637/2006, de 17 de Outubro	—
			i)	Emissão de Certificado	5,00
			ii)	Segunda via de certificado, em caso de extravio, roubo ou deterioração	5,00
		n)		Averbamento de processo ou alvarás em nome de novo titular	7,00
		o)		Averbamento de novo requerente, comunicante ou detentor de título para todas as operações urbanísticas	7,00
		p)		Outros averbamentos	7,00
	2			Emissões de Certidões	—
		a)		Certidões de teor — cada página	9,00
		b)		Certidões narrativas — cada página	10,00
		c)		Certidões de idoneidade — cada	10,00
		d)		Certidão comprovativa de que a edificação foi construída antes da entrada em vigor do RGEU ou antes de 1951	8,00
		e)		Certidão de não Existência de Documentos no Arquivo Municipal em conformidade com o n.º 3 do artigo 65.º do CPA	8,00
		f)		Renovação de teor de certidão	8,00
2.º				Cópias, extractos, reproduções, formulários e outros	—
	1			Fotocópias autenticadas de documentos arquivados, em papel A4 — pela 1.ª página	5,00
		a)		De 2 a 100, acresce por cada página	0,10
		b)		De 101 a 500, acresce por cada página	0,12
		c)		De 501 a 1000, acresce por cada página	0,14
		d)		Mais de 1000, acresce por cada página	0,16
	2			Fotocópias autenticadas de documentos arquivados, em papel A3 — pela 1.ª página	5,00
		a)		De 2 a 100, acresce por cada página	0,12
		b)		De 101 a 500, acresce por cada página	0,14
		c)		De 501 a 1000, acresce por cada página	0,16
		d)		Mais de 1000, acresce por cada página	0,18
	3			Fornecimento de coordenadas geográficas	—
		a)		A partir de cartografia — por cada ponto	2,00
		b)		A partir do local por GPS — por cada localização	250,00
	4			Cópias heliográficas à peça — papel transparente (VG ou equivalente) — por m ²	6,00
	5			Cópias de cartas topográficas para localização de obras a licenciar	—
		a)		Em papel, dimensão A4	2,50
		b)		Em formato raster, dimensão A4	3,00
	6			Cartografia municipal 1/5000	—
		a)		Em papel, incluindo envio automático para e-mail de formato vectorial, dimensão A4	3,00
		b)		Em papel, dimensão superior a A4	0,50
			i)	Taxa fixa	3,00
			ii)	Acresce por dm ²	1,00
		c)		Em formato raster, dimensão mínima A4, por cada dm ²	—
			i)	Dimensão A4	25,00
			ii)	Por cada dm ² a mais	20,00

Artigo	Número	Alinea	Sub-alínea	Descritivo da prestação tributável	Valor da taxa (em euros)
		d)		Em formato vectorial — por hectare de território	—
			i)	Dimensão A4	1,50
			ii)	Por cada hectare de território a mais	20,00
	7			Cartografia municipal 1/1000	—
		a)		Em papel, dimensão A4	2,00
		b)		Em papel, dimensão superior a A4 — por dm ²	2,00
			i)	Taxa fixa.	2,20
			ii)	Acresce por dm ²	1,00
		c)		Em formato raster, dimensão mínima A4 — por cada dm ²	—
			i)	Dimensão A4	2,50
			ii)	Por cada dm ² a mais	0,50
		d)		Em formato vectorial — por hectare de território	—
			i)	Dimensão A4	2,50
			ii)	Por cada hectare de território a mais	0,50
	8			Cartografia municipal 1/2000	—
		a)		Em papel, dimensão A4	25,00
		b)		Em papel, dimensão superior a A4 — por cada dm ²	25,00
			i)	Taxa fixa.	2,00
			ii)	Acresce por dm ²	2,00
		c)		Em formato raster, dimensão mínima A4 — por cada dm ²	—
			i)	Dimensão A4	2,00
			ii)	Por cada dm ² a mais	0,50
		d)		Em formato vectorial — por hectare de território	—
			i)	Dimensão A4	20,00
			ii)	Por cada hectare de território a mais	0,20
	9			Ortofotomapa	—
		a)		Em papel ou formato raster, dimensão mínima A4	15,00
		b)		Por cada dm ² a mais	0,30
	10			Extracto de Plano Municipal de Ordenamento do Território	—
		a)		Em papel, dimensão A4	15,00
		b)		Em papel ou formato raster, dimensão superior a A4	—
			i)	Taxa fixa.	2,00
			ii)	Por cada dm ² a mais	15,00
	11			Informação temática — SIG Municipal.	—
		a)		Informação alfanumérica	—
			i)	Taxa fixa.	15,00
			ii)	Por cada campo de dados	0,20
		b)		Informação raster não georeferenciada	—
			i)	Taxa fixa.	15,00
			ii)	Por cada MB de dados	0,20
		c)		Informação raster georeferenciada	—
			i)	Taxa fixa.	2,00
			ii)	Por cada MB de dados	15,00
		d)		Informação vectorial+alfanumérica (shapefile).	—
			i)	Taxa fixa.	15,00
			ii)	Por cada MB de dados	15,00
		e)		Informação vectorial (dwg)	—
			i)	Taxa fixa.	30,00
			ii)	Por cada MB de dados	8,00
	12			Extractos de mapas de ruído	10,00
	13			Reproduções noutros suportes	—
		a)		Gravação em DVD/R	5,00
		b)		Gravação em CD/R	5,00
		c)		Reprodução e envio em formato electrónico	3,00
		d)		Outros formatos	4,00

Artigo	Número	Alínea	Sub-alínea	Descritivo da prestação tributável	Valor da taxa (em euros)
	14			Fornecimento de avisos, designadamente os previstos nas Portarias n.ºs 216-C/2008 e 216-F/2008, de 3 de Março	5,00
	15			Disponibilidade e acesso ao livro de obra em conformidade com o artigo 19.º da Portaria n.º 1268/2008, de 6 de Novembro	—
		a)		Em suporte papel	8,00
		b)		Em formato electrónico	8,00
				SECÇÃO II	
				Outros licenciamentos e actividades	
				SUBSECÇÃO I	
				Venda ambulante	
				Concessão de licenças	
3.º					—
	1			Emissão de cartão de vendedor ambulante — cada um	18,50
	2			Renovação anual de cartão de vendedor ambulante	11,00
	3			Segunda via de cartão de vendedor ambulante	14,00
	4			Averbamento de cartão de vendedor ambulante	8,00
	5			Emissão de cartão para venda de carnes e seus produtos em unidades móveis, conforme artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 368/88, de 15 de Outubro	8,00
	6			Licenciamento do exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias, em conformidade com o Capítulo III do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro	—
		a)		Emissão de licença (inclui cartão) — por ano	5,00
		b)		Renovação anual de licença	5,00
				SUBSECÇÃO II	
				Horários de funcionamento	
				Horários de funcionamento	
4.º					—
	1			Emissão de horário de funcionamento para estabelecimento de venda ao público e prestação de serviços — por cada	6,00
	2			Alteração de horário	6,00
	3			Prolongamento de horário	6,00
				SUBSECÇÃO III	
				Estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços	
				Estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços	
5.º					—
	1			Transferência de propriedade de estabelecimentos	—
		a)		Averbamento nos alvarás respectivos — 50% das taxas para o alvará	—
		b)		Alteração da designação do estabelecimento	5,00
				SUBSECÇÃO IV	
				Instalação de comércio a retalho e por grosso	
				Taxas devidas pelos pedidos e pretensões em que o Município é a entidade coordenadora nos termos da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março	
6.º					—
	1			As previstas na Portaria n.º 620/2004, de 7 de Junho	—
				SUBSECÇÃO V	
				Exploração de inertes	
				Licença Municipal de estabelecimentos para exploração de pedreiras ou outros materiais inertes	
7.º					—
	1			Por licenciamento	100,00
	2			Por metro cúbico ou fracção de materiais a explorar e por ano	0,20
	3			Vistoria à exploração	90,00
	4			Vistoria trienal	90,00
	5			Vistoria para encerramento da pedreira	90,00
	6			Licença para fusão de pedreiras	90,00
	7			Transmissão das licenças de exploração	17,00
	8			Mudança de responsável técnico	21,00

Artigo	Número	Alínea	Sub-alínea	Descritivo da prestação tributável	Valor da taxa (em euros)
8.º	1			<p style="text-align: center;">SUBSECÇÃO VI Controlo metrológico</p> <p style="text-align: center;">Controlo metrológico dos instrumentos de medição</p> <p>As taxas devidas pelo controlo metrológico de instrumentos de medição são publicadas por despacho do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e da Inovação, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro.</p>	— —
9.º	1			<p style="text-align: center;">SUBSECÇÃO VII Inspecção a ascensores, montacargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes</p> <p style="text-align: center;">Taxas devidas pelas inspecções a ascensores, montacargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes — cada</p>	—
	2			Inspeções periódicas.	120,00
	3			Reinspeções.	110,00
	4			Inspeções extraordinárias.	120,00
				Inquéritos, Peritagens e Selagens.	150,00
10.º	1			<p style="text-align: center;">SUBSECÇÃO VIII Comissões arbitrais municipais</p> <p style="text-align: center;">Funcionamento das Comissões Arbitrais Municipais, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 161/2006, de 8 de Agosto</p>	—
	2			Taxa de determinação do coeficiente de conservação.	102,00
	3			Taxa de definição de obras necessárias para a obtenção de nível de conservação superior.	51,00
				Taxa de submissão de um litígio a decisão da CAM no âmbito da respectiva competência decisória.	102,00
11.º	1			<p style="text-align: center;">SUBSECÇÃO IX Actividades diversas</p> <p>Infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios</p>	—
	2			Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de instalação de infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações — por unidade.	25,00
				Autorização de instalação de infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações — por unidade.	25,00
12.º	1			<p style="text-align: center;">Empreendimentos turísticos e alojamento local, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março</p>	—
	2			Auditoria para efeitos de fixação da capacidade máxima e atribuição de classificação dos empreendimentos de turismo de habitação.	50,00
	3			Auditoria para efeitos de fixação da capacidade máxima e atribuição de classificação dos empreendimentos de turismo rural, com excepção de hotéis rurais.	50,00
	4			Auditoria para efeitos de fixação da capacidade máxima e atribuição de classificação de parques de campismo ou caravanismo.	50,00
				Vistoria para verificação do cumprimento de requisitos no alojamento local.	50,00
13.º	1			<p style="text-align: center;">Transporte de aluguer em veículos de passageiros (Táxi)</p>	—
				Licença de ocupação do contingente, emissão do alvará.	—
		a)		1.ª via.	130,00
		b)		2.ª via.	10,00
		c)		Renovação.	10,00
	2			Por cada averbamento à licença.	15,00
14.º	1			<p style="text-align: center;">Licença de registo e exploração de máquinas de diversão</p>	—
	2			Registo de máquinas de diversão — por cada.	20,00
	3			Averbamento por transferência de propriedade — por cada.	20,00
				Emissão de licença de exploração — por cada.	—
		a)		Por ano.	13,00
		b)		Por semestre.	13,00
	4			Segunda via do título de registo ou licença de exploração — por cada.	11,00

Artigo	Número	Alínea	Sub-alínea	Descritivo da prestação tributável	Valor da taxa (em euros)
15.º				Licenciamento de actividades ocasionais/divertimentos públicos	—
	1			Licença para o exercício de actividade de acampamentos ocasionais, fora dos locais próprios para a prática de campismo e caravanismo — por cada período de 24 horas ou fracção	18,00
	2			Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos	—
		a)		Provas desportivas — por dia	10,00
		b)		Arraiais, Romarias, Bailes e Outros Divertimentos.	10,00
	3			Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda	5,00
	4			Autenticação de bilhetes — por cada 1000 ou fracção	10,00
	5			Realização de leilões em lugares públicos.	—
		a)		Sem fins lucrativos	2,50
		b)		Com fins lucrativos	12,00
16.º				Licença de instalação e funcionamento dos recintos itinerantes e improvisados, conforme Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de Setembro	—
	1			Licença de instalação e funcionamento de recintos itinerantes — por cada um e por dia . . .	10,00
	2			Licença de instalação e funcionamento de recintos improvisados — por cada um e por dia	10,00
	3			Vistoria para efeitos de emissão de licença de instalação e funcionamento	10,00
17.º				Arrumador de automóveis	
	1			Concessão da licença para o exercício da actividade — por ano	5,00
	2			Renovação da licença.	5,00
18.º				Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno	12,00
19.º				Concessão de licença especial de ruído, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro	—
	1			Exercício de actividades ruidosas de carácter temporário nas proximidades de edifícios de habitação, de escolas, de hospitais ou similares	15,00
	2			Realização de espectáculos de diversão, feiras, mercados ou manifestações desportivas, incluindo os que envolvam a circulação de veículos com motor, na proximidade de edifícios de habitação, escolas, hospitais ou similares.	15,00
20.º				Fogueiras, queimadas, foguetes e outras formas de fogo	—
	1			Licenciamento de fogueiras tradicionais (Natal e festas populares), em conformidade com o n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro — por cada	2,50
	2			Licenciamento para a realização de queimadas, em conformidade com o n.º 2 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, e n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho — por cada	2,50
	3			Autorização prévia para a realização de fogo de artifício e outros artefactos pirotécnicos, em conformidade com o n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho. . .	12,50
				CAPÍTULO II	
				Edificação e urbanização	
				SECÇÃO I	
				Serviços diversos	
21.º				Emissão de pareceres	—
	1			Emissão de parecer sobre a constituição de compropriedade em prédios rústicos, nos termos do artigo 54.º da Lei n.º 64/2003, de 23 de Agosto	17,50
	2			Outros pareceres.	17,50
22.º				Pedidos de exoneração e substituição de responsabilidade	—
	1			Pedidos de exoneração de responsabilidade pela execução de obras, quer sejam formulados pelo dono da obra, quer pelo empreiteiro ou construtor civil — cada.	17,50
	2			Pedidos de substituição de responsabilidade técnica.	17,50
23.º				Implantação de edifícios	—
	1			Taxa geral.	17,50
	2			Por m², acresce.	0,20

Artigo	Número	Alínea	Sub-alínea	Descritivo da prestação tributável	Valor da taxa (em euros)
24.º				Marcação de alinhamentos e nivelamento de pavimento	—
	1			Taxa geral	17,50
	2			Por cada 10 metros lineares ou fracção, acresce	0,75
25.º				Ficha técnica de habitação	—
	1			Depósito — por cada ficha	9,00
	2			Pedido de 2.ª via	9,00
26.º				Depósito de declaração prévia referente a estabelecimentos de restauração ou de bebidas, em conformidade com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho	9,00
27.º				Depósito de declaração prévia de instalação, modificação e encerramento de estabelecimentos comerciais, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Junho	9,00
				SECÇÃO II	
				Pedidos de informação prévia	
28.º				Destaque de parcela — Por cada pedido	—
	1			Habitação unifamiliar	55,00
	2			Outros fins	30,00
29.º				Loteamento, com ou sem obras de urbanização — Por cada pedido	—
	1			Habitacional	—
		a)		Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	30,00
		b)		Acresce por lote	3,00
		c)		Acresce por fogo	3,00
	2			Industrial e Comercial	—
		a)		Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	25,00
		b)		Acresce por lote	3,00
		c)		Acresce por unidade de ocupação	3,00
	3			Misto	—
		a)		Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	25,00
		b)		Acresce por lote	3,00
		c)		Acresce por fogo ou unidade de ocupação	3,00
30.º				Obras de urbanização — por cada pedido	—
	1			Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	20,00
	2			Acresce por lote	3,00
	3			Acresce por fogo ou unidade de ocupação	3,00
31.º				Edificação e Demolição — por cada pedido	—
	1			Habitação unifamiliar e bifamiliar, taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	20,00
	2			Habitação multifamiliar — por fogo	5,00
	3			Misto — por fogo ou unidade de ocupação	5,00
	4			Indústria ou armazém	—
		a)		Até 500 m ² de área bruta de construção	10,00
		b)		De 501 m ² a 1000 m ² de área bruta de construção	15,00
		c)		Superior a 1000 m ² de área bruta de construção	20,00
		d)		Acresce por unidade de ocupação	3,00
	5			Edifício destinado a comércio e ou serviços	—
		a)		Até 300 m ² de área bruta de construção	10,00
		b)		De 301 m ² a 2000 m ² de área bruta de construção	15,00
		c)		Superior a 2000 m ² de área bruta de construção	20,00
		d)		Acresce por unidade de ocupação	3,00
	6			Edifício destinado a estabelecimento de restauração ou de bebidas, ou estabelecimento regulado pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, ou pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho	—
		a)		Até 100 m ² de área bruta de construção	7,50
		b)		De 101 m ² a 300 m ² de área bruta de construção	10,00
		c)		De 301 m ² a 2000 m ² de área bruta de construção	12,50
		d)		Superior a 2000 m ² de área bruta de construção	15,00
		e)		Acresce por unidade de ocupação	3,00

Artigo	Número	Alínea	Sub-alínea	Descritivo da prestação tributável	Valor da taxa (em euros)
	7			Empreendimento turístico	—
		a)		Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	25,00
		b)		Acresce por cada quarto ou unidade de ocupação	3,00
	8			Estabelecimento de hospedagem	—
		a)		Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	25,00
		b)		Acresce por cada quarto ou unidade de ocupação	3,00
	9			Anexos, garagens ou lugares de estacionamento, telheiros, hangares, barracões, alpendres e outras construções congéneres, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores	30,00
	10			Muros de suporte ou de vedação ou outro tipo de vedações, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores	30,00
	11			Para outras finalidades — por cada pedido:	20,00
32.º				Possibilidade de alteração de utilização — por cada pedido	25,00
33.º				Pedido de declaração nos termos do artigo 17.º, n.º 3, do RJUE	35,00
34.º				Apresentação de elementos para aperfeiçoamento ou alteração de pedido	20,00
				SECÇÃO III	
				Operações de loteamento e obras de urbanização	
				SUBSECÇÃO I	
				Apreciação	
35.º				Se o pedido de apreciação for precedido de pedido de informação prévia favorável e em vigor, as taxas indicadas nos artigos seguintes serão reduzidas a 50 % do valor apurado	—
36.º				Taxa pela apreciação de pedido de operação de loteamento com ou sem obras de urbanização	—
	1			Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	40,00
		a)		Acresce por lote	5,00
		b)		Acresce por fogo ou unidade de ocupação	5,00
		c)		No caso de o loteamento se encontrar sujeito a consulta pública, nos termos do artigo 22.º do RJUE, acresce	50,00
	2			Por cada alteração ao projecto de loteamento que instrui o pedido	—
		a)		No caso de a alteração gerar aumento de lotes, acresce por cada lote.	5,00
		b)		No caso de a alteração gerar aumento de fogos ou unidade de ocupação, acresce por cada fogo ou unidade de ocupação.	5,00
	3			Renovação da licença, autorização ou comunicação prévia (artigo 72.º do RJUE)	40,00
	4			Reapreciação do pedido da operação de loteamento (artigo 25.º do RJUE)	40,00
37.º				Taxa pela apreciação de pedido de obras de urbanização	—
	1			Taxa geral e fixa pela apreciação do pedido	25,00
		a)		Acresce por lote	3,00
		b)		Acresce por fogo	3,00
	2			Por cada alteração ao projecto que instrui o pedido	—
		a)		No caso de a alteração gerar aumento de lotes, acresce por cada lote.	3,00
		b)		No caso de a alteração gerar aumento de fogos ou unidade de ocupação, acresce por cada fogo ou unidade de ocupação.	3,00
	3			Renovação da licença, autorização ou comunicação prévia (artigo 72.º do RJUE)	34,00
	4			Reapreciação do pedido (artigo 25.º do RJUE)	34,00
				SUBSECÇÃO II	
				Emissão de título (alvará ou recibo de admissão)	
38.º				Taxa pela emissão de título (alvará de licença ou admissão de comunicação prévia) Operações de loteamento, com ou sem obras de urbanização	—
	1			Taxa geral pela emissão de título	30,00
	2			Acresce por cada lote	15,00

Artigo	Número	Alínea	Sub-alínea	Descritivo da prestação tributável	Valor da taxa (em euros)
39.º	3			Emissão de aditamento ao alvará por alteração da licença, nos termos previstos no n.º 7 do artigo 27.º do RJUE	—
		a)		Emissão de aditamento	35,00
		b)		No caso do aditamento gerar aumento de lotes e ou fogos, acresce por cada novo lote ou fogo	25,00
				Taxa pela emissão de título (alvará de licença ou admissão de comunicação prévia) — Obras de urbanização	—
	1			Taxa geral e fixa pela emissão do título	30,00
	2			Acresce por lote	15,00
	3			Acresce por cada mês ou fracção do prazo de execução das obras	10,00
	4			Emissão de aditamento ao alvará por alteração da licença, nos termos previstos no n.º 7 do artigo 27.º do RJUE	—
		a)		Emissão de aditamento	30,00
		b)		No caso do aditamento gerar aumento de lotes e ou fogos acresce por cada novo lote ou fogo	30,00
40.º	5			Taxa geral e fixa pela prorrogação de prazo para a execução das obras de urbanização	—
		a)		Pela primeira prorrogação de prazo, acresce por cada mês ou fracção	12,00
		b)		Para a segunda prorrogação de prazo referente ao n.º 4 do artigo 53.º do RJUE, acresce por cada mês ou fracção	12,00
			SECÇÃO IV		
			Edificações		
			SUBSECÇÃO I		
			Apreciação de operações de construção e ampliação		
41.º				Se o pedido de apreciação for precedido de pedido de informação prévia favorável e em vigor, as taxas indicadas nos artigos seguintes serão reduzidas a 50 % do valor apurado	—
42.º				Edifícios de habitação	—
43.º	1			Unifamiliar ou bi-familiar	15,00
	2			Multifamiliar, por cada fogo	10,00
44.º				Edifícios mistos	—
45.º	1			Por cada fogo ou unidade de ocupação destinada a comércio e ou serviços	16,00
	2			Por cada unidade de ocupação destinada a estabelecimentos de restauração e ou bebidas ou estabelecimento regulado pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, ou pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho	16,00
46.º				Edifícios destinados a indústria ou armazém	—
47.º	1			Até 500 m ² de área bruta de construção	20,00
	2			De 501 m ² a 1000 m ² de área bruta de construção	25,00
	3			Superior a 1000 m ² de área bruta de construção	30,00
	4			Acresce por unidade de ocupação	3,00
48.º				Edifícios destinados a comércio e ou serviços	—
49.º	1			Até 300 m ² de área bruta de construção	20,00
	2			De 301 m ² a 2000 m ² de área bruta de construção	25,00
	3			Superior a 2000 m ² de área bruta de construção	30,00
	4			Acresce por unidade de ocupação	3,00
50.º				Edifício destinado a estabelecimento de restauração e ou de bebidas, ou estabelecimento regulado pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, ou pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho	—
51.º	1			Até 100 m ² de área bruta de construção	20,00
	2			De 101 m ² a 300 m ² de área bruta de construção	25,00
	3			De 301 m ² a 2000 m ² de área bruta de construção	30,00
	4			Superior a 2000 m ² de área bruta de construção	35,00
	5			Acresce por unidade de ocupação	3,00
52.º				Empreendimentos turísticos	—
53.º	1			Taxa geral e fixa	25,00
	2			Acresce por cada quarto ou unidade de ocupação	1,50
54.º				Estabelecimentos de hospedagem	—
55.º	1			Taxa geral e fixa	20,00
	2			Acresce por cada quarto ou unidade de ocupação	10,00

Artigo	Número	Alínea	Sub-alínea	Descritivo da prestação tributável	Valor da taxa (em euros)
48.º				Anexos, garagens ou lugares de estacionamento, telheiros, hangares, barracões, alpendres e outras construções congéneres, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos artigos anteriores	20,00
49.º				Muros de suporte ou de vedação ou outro tipo de vedações, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos artigos anteriores	20,00
50.º				Outros usos não previstos anteriormente	20,00
51.º				Por cada pedido de alteração ao projecto inicial	20,00
52.º				No caso de a alteração implicar um aumento de área bruta de construção ou do número de unidades de ocupação ou fogos, aplica-se a componente variável da taxa prevista para a apreciação do pedido inicial apenas sobre o aumento requerido	—
53.º				Renovação de licença ao abrigo do artigo 72.º do RJUE	10,00
				SUBSECÇÃO II	
				Apreciação de operações de reconstrução e alteração	
54.º				Se o pedido de apreciação for precedido de pedido de informação prévia favorável e em vigor, as taxas indicadas nos artigos seguintes serão reduzidas a 50 % do valor apurado	—
55.º				Edifícios de habitação	—
	1			Unifamiliar ou bi-familiar	10,00
	2			Multifamiliar — por cada fogo	10,00
56.º				Edifícios mistos	—
	1			Por cada fogo ou unidade de ocupação destinada a comércio e ou serviços	15,00
	2			Por cada unidade de ocupação destinada a estabelecimentos de restauração e ou bebidas ou estabelecimento regulado pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, ou pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho	15,00
57.º				Edifícios destinados a indústria ou armazém	—
	1			Até 500 m ² de área bruta de construção	10,00
	2			De 501 m ² a 1000 m ² de área bruta de construção.	15,00
	3			Superior a 1000 m ² de área bruta de construção	20,00
	4			Acresce por unidade de ocupação	3,00
58.º				Edifícios destinados a comércio e ou serviços	—
	1			Até 300 m ² de área bruta de construção	10,00
	2			De 301 m ² a 2000 m ² de área bruta de construção.	15,00
	3			Superior a 2000 m ² de área bruta de construção	20,00
	4			Acresce por unidade de ocupação	3,00
59.º				Edifício destinado a estabelecimento de restauração e ou de bebidas, ou estabelecimento regulado pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, ou pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho	—
	1			Até 100 m ² de área bruta de construção.	10,00
	2			De 101 m ² a 300 m ² de área bruta de construção	15,00
	3			De 301 m ² a 2000 m ² de área bruta de construção	20,00
	4			Superior a 2000 m ² de área bruta de construção	25,00
	5			Acresce por unidade de ocupação	3,00
60.º				Empreendimentos turísticos	—
	1			Taxa geral e fixa.	25,00
	2			Acresce por cada quarto ou unidade de ocupação	3,00
61.º				Estabelecimentos de hospedagem	—
	1			Taxa geral e fixa.	20,00
	2			Acresce por cada quarto ou unidade de ocupação	3,00
62.º				Anexos, garagens ou lugares de estacionamento, telheiros, hangares, barracões, alpendres e outras construções congéneres, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos artigos anteriores	15,00
63.º				Muros de suporte ou de vedação ou outro tipo de vedações, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos artigos anteriores	10,00
64.º				Outros usos não previstos anteriormente	15,00

Artigo	Número	Alínea	Sub-alínea	Descritivo da prestação tributável	Valor da taxa (em euros)
65.º				Por cada pedido de alteração ao projecto inicial	10,00
66.º				No caso de a alteração implicar um aumento de área bruta de construção ou do número de unidades de ocupação ou fogos, aplica-se a componente variável da taxa prevista para a apreciação do pedido inicial apenas sobre o aumento requerido	—
67.º				Renovação de licença ao abrigo do artigo 72.º do RJUE	10,00
SUBSECÇÃO III					
Apreciação de outros pedidos					
68.º				Apreciação de autorização de utilização	—
	1			Autorização de utilização de edifícios ou suas fracções (taxa geral)	25,00
	2			Acresce para habitação — por fogo	4,00
	3			Acresce por garagem ou lugar de estacionamento	3,00
	4			Acresce por unidade de arrumos	3,00
	5			Acresce para comércio e serviços — por unidade de ocupação	15,00
	6			Acresce para estabelecimento regulado pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, ou pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho — por unidade de ocupação	40,00
	7			Acresce para outros fins não previstos anteriormente — por unidade de ocupação	40,00
69.º				Apreciação de autorização de alteração de utilização de edifícios ou suas fracções	—
	1			Autorização de alteração de utilização de edifícios ou suas fracções (taxa geral)	25,00
	2			Acresce para habitação — por fogo	3,00
	3			Acresce por garagem ou lugar de estacionamento	3,00
	4			Acresce por unidade de arrumos	3,00
	5			Acresce para comércio e serviços — por unidade de ocupação	6,00
	6			Acresce para estabelecimento regulado pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, ou pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho — por unidade de ocupação	6,00
	7			Para outros fins não previstos anteriormente	9,00
70.º				Licença parcial para construção de estrutura	25,00
71.º				Licença ou comunicação prévia para obras inacabadas	80,00
72.º				Apreciação de licença de obras de demolição de edifício ou outras construções	25,00
73.º				Pedido de obras de escavação e contenção periférica, previsto no artigo 81.º do RJUE	—
	1			Até 500 m ³ , por metro cúbico de escavação	19,00
	2			Com mais de 500 m ³ , por metro cúbico de escavação	21,00
	3			Ao valor fixado nos termos dos numeros anteriores, acresce quanto ao prazo de execução dos trabalhos, por mês ou fracção	5,00
74.º				Constituição de propriedade horizontal — por fracção	15,00
75.º				Licença ou comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos	19,00
76.º				Pedido de destaque de parcela de terreno	—
	1			Habitação unifamiliar	10,00
	2			Outros fins	20,00
77.º				Pedido de prorrogação para a entrega de elementos, designadamente em pedidos de licenciamento, autorização ou comunicação prévia	10,00
78.º				Pedido de prorrogação de prazo para a emissão de alvarás de licença ou de autorização	10,00
79.º				Pedidos de reapreciação de processo de licenciamento ou de comunicação prévia, nos termos do artigo 25.º do RJUE	15,00
SUBSECÇÃO IV					
Emissão de título (alvará ou recibo de admissão)					
80.º				Licença ou admissão de comunicação prévia em obras de edificação	—
	1			Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia (taxa geral)	20,00
	2			Para habitação unifamiliar e bi-familiar, acresce ao valor referido no n.º 1 — por fogo	—
		a)		Até 250 m ²	150,00
		b)		De 251 m ² a 500 m ²	250,00
		c)		Superior a 500 m ²	500,00

Artigo	Número	Alinea	Sub-alínea	Descritivo da prestação tributável	Valor da taxa (em euros)
	3			Para habitação multifamiliar, acresce ao valor referido no n.º 1 — por fogo,	—
		a)		Até 100 m ²	100,00
		b)		De 101 m ² a 150 m ²	150,00
		c)		Superior a 150 m ²	250,00
	4			Para comércio, serviços, acresce ao valor referido no n.º 1 — por unidade de ocupação . . .	—
		a)		Até 300 m ² de área bruta de construção	200,00
		b)		De 301 m ² a 2000 m ² de área bruta de construção.	400,00
		c)		Superior a 2000 m ² de área bruta de construção	600,00
	5			Edifício destinado a indústria ou armazém. acresce ao valor referido no n.º 1— por unidade de ocupação	—
		a)		Até 500 m ² de área bruta de construção	350,00
		b)		De 501 m ² a 1000 m ² de área bruta de construção.	550,00
		c)		Superior a 1000 m ² de área bruta de construção	750,00
	6			Edifícios mistos, acresce ao valor referido no n.º 1 — por fogo ou unidade de ocupação . . .	—
		a)		Fogos	—
			i)	Até 100 m ²	75,00
			ii)	De 101 m ² a 150 m ²	100,00
			iii)	Superior a 150 m ²	150,00
		b)		Unidade de ocupação	—
			i)	Até 100 m ² de área bruta de construção.	75,00
			ii)	De 101 m ² a 300 m ² de área bruta de construção	100,00
			iii)	De 301 m ² a 2000 m ² de área bruta de construção	125,00
			iv)	Superior a 2000 m ² de área bruta de construção	150,00
	7			Edifício destinado a estabelecimento de restauração e ou de bebidas, ou estabelecimento regulado pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, ou pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho, acresce ao valor referido no n.º 1 — por unidade de ocupação	—
		a)		Até 100 m ² de área bruta de construção.	125,00
		b)		De 101 m ² a 300 m ² de área bruta de construção	150,00
		c)		De 301 m ² a 2000 m ² de área bruta de construção	200,00
		d)		Superior a 2000 m ² de área bruta de construção	300,00
	8			Para estabelecimentos ou conjuntos comerciais ao abrigo da Lei n.º 12/2004, de 30 de Março, acresce ao valor referido no n.º 1.	—
		a)		Estabelecimentos comerciais de comércio a retalho — por m ²	1,00
		b)		Estabelecimentos comerciais de comércio por grosso — por m ²	1,00
		c)		Conjuntos comerciais — por m ²	1,00
	9			Para equipamentos privados de lazer, acresce ao valor referido no n.º 1	—
		a)		Piscinas — por m ²	10,00
		b)		Courts de ténis e outros equipamentos similares — por m ²	3,00
	10			Muros de suporte ou de vedação, ou outro tipo de vedações, por metro linear, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores, acresce ao valor referido no n.º 1 — por m ²	1,00
	11			Anexos, garagens ou lugares de estacionamento, telheiros, hangares, barracões, alpendres e outras construções congéneres, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores, acresce ao valor referido no n.º 1 — por m ²	1,00
	12			Terraços no prolongamento dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável ou esplanada, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores, acresce ao valor referido no n.º 1 — por m ²	4,00
	13			Fecho de varandas com estruturas amovíveis, ou não, inseridos, ou não, em processos referentes a edifícios identificados nos números anteriores, acresce ao valor referido no n.º 1 — por m ²	5,00
	14			Alteração das fachadas dos edifícios licenciados, com a abertura, ampliação, ou fechamento de vãos de portas ou janelas, acresce ao valor referido no n.º 1 — por m ²	5,00
	15			Reconstrução ou alteração, acresce ao valor referido no n.º 1	—
		a)		Por m ² da área de intervenção	1,00
		b)		Por cada fracção acrescida	1,00
	16			Prazo de execução da obra, acresce por cada mês ou fracção	5,00
	17			Emissão de aditamento ao alvará.	12,00
	18			No caso do aditamento gerar aumento de área bruta de construção, acresce por cada m ² adicional	3,00
81.º				Prorrogações de prazo de licença	—
	1			Pelo averbamento da primeira prorrogação de prazo — por mês ou fracção	12,00
	2			Pelo averbamento da prorrogação de prazo referente ao n.º 6 do artigo 58.º do RJUE — por mês ou fracção	11,00

Artigo	Número	Alínea	Sub-alínea	Descritivo da prestação tributável	Valor da taxa (em euros)
82.º				Licença parcial para a construção de estrutura	—
	1			Emissão de alvará de licença parcial, para habitação — por piso	6,00
	2			Emissão de alvará de licença parcial, para outros usos — por piso	9,00
	3			Prazo de execução da obra, acresce por cada mês ou fracção	5,00
83.º				Licença especial ou admissão de comunicação prévia para a conclusão de obra inacabada	—
	1			Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para conclusão de obras inacabadas	40,00
	2			Prazo de execução da obra, acresce por cada mês ou fracção	5,00
84.º				Licença para a realização de obras de demolição	—
	1			Emissão de alvará de licença	20,00
	2			Para a demolição de edificações e outras construções, ao valor referido no n.º 1, acresce ..	—
		a)		Até 200m ²	50,00
		b)		De 201 m ² a 500 m ²	75,00
		c)		Mais de 500 m ²	100,00
	3			Prazo de execução dos trabalhos, acresce por mês ou fracção	5,00
85.º				Licença ou admissão de comunicação prévia para a realização de trabalhos de remodelação de terrenos incluindo o derrube de árvores	—
	1			Emissão de alvará de licença de admissão ou comunicação prévia	5,00
				SUBSECÇÃO V	
				Concessão de alvará de utilização	
86.º				Autorização de Utilização	—
	1			Concessão de autorização de utilização (taxa geral)	12,00
	2			Para habitação, por fogo, acresce ao valor referido no n.º 1	5,00
	3			Para comércio e ou serviços, por unidade de ocupação e por cada 20 m ² , acresce ao valor referido no n.º 1	2,00
	4			Para edifícios mistos, por fogo ou unidade de ocupação, acresce ao valor referido no n.º 1	5,00
	5			Para indústrias ou armazéns, por unidade de ocupação e por cada 100 m ² , acresce ao valor referido no n.º 1	2,00
	6			Anexos e garagens ou lugares de estacionamento, sendo construções autónomas contíguas, inseridas, ou não, em processos referentes a edifícios identificados supra, acrescem, por unidade de ocupação, aos valores fixados nos números anteriores	2,00
87.º				Autorização de Utilização para edifícios com licenciamento especial	—
	1			Concessão de autorização de utilização (taxa geral)	9,00
	2			Edifício destinado a estabelecimento de restauração e ou de bebidas, ou estabelecimento regulado pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, ou pelo Decreto-Lei n.º 259/2007, de 17 de Julho, acresce ao valor referido no n.º 1 — por unidade de ocupação	6,00
	3			Edifício destinado a indústria ou armazém, acresce ao valor referido no n.º 1 — por unidade de ocupação	6,00
	4			Para empreendimentos turísticos, acresce ao valor referido no n.º 1	—
		a)		Hoteis	30,00
		b)		Pensões	20,00
		c)		Estalagens	25,00
		d)		Moteis	20,00
		e)		Pousadas	30,00
		f)		Parques de campismo	15,00
		g)		Conjuntos turísticos	100,00
		h)		Turismo rural	10,00
		i)		Turismo de habitação	15,00
		j)		Casas de campo	15,00
		k)		Outras formas de turismo rural	15,00
	5			Estabelecimentos de hospedagem, acresce ao valor referido no n.º 1	—
		a)		Hospedarias	20,00
		b)		Quartos particulares	10,00
88.º				Alteração de Utilização de edifícios e suas fracções	—
	1			Emissão de autorização de alteração de utilização (taxa geral)	12,00
	2			Para habitação, acresce ao valor referido no n.º 1 — por fogo	5,00
	3			Para comércio e ou serviços, acresce ao valor referido no n.º 1 — por unidade de ocupação	2,00
	4			Para estabelecimento de restauração e ou bebidas ou estabelecimento regulado no Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, acresce ao valor referido no n.º 1 — por unidade de ocupação	2,00
	5			Para indústria e armazéns, acresce ao valor referido no n.º 1	1,00

Artigo	Número	Alínea	Sub-alínea	Descritivo da prestação tributável	Valor da taxa (em euros)
	6			Para outros fins não integrados nos números anteriores, acresce ao valor referido no n.º 1	2,00
89.º				SECÇÃO V	
				Vistorias	
				Vistorias para efeitos de emissão de autorização ou alteração de utilização	
	1			Taxa geral para a realização de vistorias para efeitos de emissão de autorização de utilização	30,00
	2			Acresce ao valor referido no n.º 1	—
		a)		Habitação unifamiliar, por cada	8,00
		b)		Habitação multifamiliar, por cada unidade de ocupação ou fracção	8,00
		c)		Edifício destinado a comércio e ou serviços — por cada 50 m ²	8,00
		d)		Edifício destinado a indústria ou armazém — por cada 100 m ²	8,00
		e)		Estabelecimento de restauração e bebidas — por cada 50 m ²	8,00
		f)		Estabelecimentos previstos no Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro	—
			i)	Até 100 m ²	15,00
			ii)	De 101 m ² até 300 m ²	20,00
			iii)	De 301 m ² a 1000 m ²	25,00
			iv)	Mais de 1000 m ²	30,00
		g)		Nos estabelecimentos previstos no Decreto-Lei n.º 368/99, de 18 de Setembro, serão ainda cobradas as taxas abaixo descritas, devidas pela intervenção dos Bombeiros	—
			i)	Escala A — estabelecimentos com área não superior a 300 m ²	1,00
			ii)	Escala B — estabelecimentos com área entre 301 m ² e 1000 m ²	1,50
			iii)	Escala C — estabelecimentos com área superior a 1000 m ²	2,00
		h)		Empreendimentos turísticos (taxa geral)	2,00
			i)	Acresce ao valor referido em h), por cada estabelecimento comercial, de restauração e ou bebidas e por cada quarto	2,00
			i)	Estabelecimentos de hospedagem	2,00
			j)	Anexos e garagens ou lugares de estacionamento	2,00
			k)	Vistorias no âmbito do regime de arrendamento urbano	2,00
			l)	Recintos de diversão e espectáculos de natureza não artística (Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro)	2,00
		m)		Vistoria a obras de urbanização para efeitos de recepção provisória e definitiva	—
			i)	Primeiro pedido	2,00
			ii)	Pedidos subsequentes	2,00
		n)		Vistorias efectuadas a outros edifícios ou construções	2,00
90.º				Outras vistorias	—
	1			Para constituição de propriedade horizontal	2,00
	2			Para demolição de edifícios ou outras construções	2,00
	3			Para recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização	2,00
	4			Para vistorias de segurança, salubridade e arranjo estético, previstas no artigo 89.º do RJUE	2,00
	5			Para vistorias de certificação do estado de conservação do edifício — por cada artigo matricial ou fracção	2,00
	6			Pela realização de outras vistorias	2,00
				CAPÍTULO III	
				Instalações de armazenamento de produtos e de postos de abastecimento de combustíveis, redes e ramais de distribuição ligados a reservatórios de gases de petróleo liquefeito	
				Apreciação dos pedidos de instalação, construção, reconstrução, ampliação e alteração, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de Outubro	—
91.º					
	1			Apreciação dos projectos	—
		a)		Instalações de Armazenamento e Postos de Abastecimento sujeitos a licenciamento não simplificado	200,00
		b)		Instalações de Armazenamento e Postos de Abastecimento sujeitos a licenciamento simplificado A1, A2 e A3	100,00
	2			Apresentação dos Projectos de Engenharia das Especialidades	15,00

Artigo	Número	Alinea	Sub-alínea	Descritivo da prestação tributável	Valor da taxa (em euros)
92.º				Pela realização de vistorias em conformidade com o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de Outubro	—
	1			Vistorias relativas ao procedimento de licenciamento	—
		a)		Sujeitos a licenciamento não simplificado	—
			i)	$C \geq 500$	150,00
			ii)	$200 \leq C < 500$	140,00
			iii)	$100 \leq C < 200$	130,00
			iv)	$50 \leq C < 100$	120,00
			v)	$10 \leq C < 50$	110,00
			vi)	$C < 10$	100,00
		b)		Sujeitos a licenciamento simplificado A1, A2 e A3	—
			i)	$100 \leq C < 200$	130,00
			ii)	$50 \leq C < 100$	130,00
			iii)	$10 \leq C < 50$	130,00
			iv)	$C < 10$	130,00
	2			Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações	—
		a)		$C \geq 500$	150,00
		b)		$200 \leq C < 500$	140,00
		c)		$100 \leq C < 200$	130,00
		d)		$50 \leq C < 100$	120,00
		e)		$10 \leq C < 50$	110,00
		f)		$C < 10$	100,00
	3			Vistorias periódicas	—
		a)		$C \geq 500$	150,00
		b)		$200 \leq C < 500$	140,00
		c)		$100 \leq C < 200$	130,00
		d)		$50 \leq C < 100$	120,00
		e)		$10 \leq C < 50$	110,00
		f)		$C < 10$	100,00
	4			Vistorias para verificação das condições impostas (Repetição)	—
		a)		$C \geq 500$	130,00
		b)		$200 \leq C < 500$	120,00
		c)		$100 \leq C < 200$	110,00
		d)		$50 \leq C < 100$	100,00
		e)		$10 \leq C < 50$	90,00
		f)		$C < 10$	80,00
93.º				Averbamentos, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de Outubro	5,00
94.º				Emissão do alvará de autorização de utilização (titula o funcionamento e a exploração das instalações), em conformidade com o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de Outubro	—
	1			Construção de postos de abastecimento de combustíveis	—
		a)		Para consumo privado/cooperativo	5,00
		b)		Para consumo público	5,00
	2			Armazenamento de produtos de petróleo e seus derivados em função da capacidade total dos reservatórios ou do parque — C (por metro cúbico)	—
		a)		$C < 10$	20,00
		b)		$10 \leq C < 50$	25,00
		c)		$50 \leq C < 100$	50,00
		d)		$100 \leq C < 200$	100,00
		e)		$200 \leq C < 500$	125,00
		f)		$C \geq 500$	150,00
95.º				Redes e ramais de distribuição sujeitos ao regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de Novembro, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de Outubro.	—
	1			Autorização de execução	19,00
	2			Autorização de entrada em funcionamento	19,00

Artigo	Número	Alínea	Sub-alínea	Descritivo da prestação tributável	Valor da taxa (em euros)
				CAPÍTULO IV	
				Licenciamento industrial	
96.º				Licenciamento industrial, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de Outubro	—
	1			Recepção do Registo/Pedido de regularização e verificação da sua conformidade	10,00
	2			Averbamento da alteração da denominação social do estabelecimento industrial, com ou sem transmissão.	10,00
	3			Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	10,00
97.º				Às entidades públicas que intervenham nos actos de vistoria será destinado o montante correspondente a 15 % do valor das taxas previstas para estes actos e à entidade responsável pela plataforma de interoperabilidade será destinado o montante correspondente a 5 % do valor da taxa fixada para o registo, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de Outubro.	—
				CAPÍTULO V	
				Utilização, aproveitamento e ocupação de espaços e bens de domínio público e privado municipal	
				SECÇÃO I	
				Zona de caça municipal	
98.º				Exercício de caça em zona de caça municipal	—
	1			Caça menor sedentária e migradoras	—
		a)		Tipo A.	7,00
		b)		Tipo B.	9,00
		c)		Tipo C.	14,00
		d)		Tipo D.	20,00
	2			Caça maior	—
		a)		Tipo A.	25,00
		b)		Tipo B.	27,50
		c)		Tipo C.	50,00
		d)		Tipo D.	75,00
	3			Taxa devida pelos proprietários, usufrutuários e arrendatários de terrenos cinergéticos inseridos em Zona de Caça Municipal	3,50
				SECÇÃO II	
				Utilização e serviços conexos de infra-estruturas e equipamentos desportivos, culturais e de lazer	
				SUBSECÇÃO I	
				Bibliomóvel	
99.º				Empréstimo domiciliário	—
	1			Material livro	—
		a)		Dentro do prazo (gratuito)	—
		b)		Por cada dia de atraso	1,00
	2			Material não-livro:	
		a)		Dentro do prazo (gratuito)	—
		b)		Por cada dia de atraso	2,00
				SUBSECÇÃO II	
				Biblioteca municipal	
100.º				Cartão de leitor	—
	1			Emissão e renovação (gratuito)	—
	2			2.ª via e seguintes	5,00

Artigo	Número	Alinea	Sub-alínea	Descritivo da prestação tributável	Valor da taxa (em euros)
101.º	1			Empréstimo domiciliário	—
				Material livro	—
		a)		Dentro do prazo (gratuito)	—
		b)		Por cada dia de atraso	1,00
	2			Material não-livro:	
		a)		Dentro do prazo (gratuito)	—
		b)		Por cada dia de atraso	2,00
102.º				Fotocópias	—
	1			Fotocópias A4 a preto e branco	0,05
	2			Fotocópias A3 a preto e branco	0,10
	3			Fotocópias A4 a cores	0,50
	4			Fotocópias A3 a cores	1,00
103.º				Impressões de pesquisa	—
	1			A4 a preto e branco	0,10
	2			A3 a preto e branco	0,15
	3			A4 a cores	1,00
	4			A3 a cores	1,50
104.º				Digitalizações — cada imagem	0,15
105.º				Aluguer da Sala Polivalente — por sessão (manhã, tarde ou noite)	—
	1			Escolas do concelho	5,00
	2			Associações do concelho	10,00
	3			Outros	—
		a)		De 2.ª feira a 6.ª feira	50,00
		b)		Sábados	100,00
		c)		Domingos e feriados	150,00
106.º				Aluguer do Auditório — por sessão (manhã, tarde ou noite)	—
	1			Escolas do concelho	7,50
	2			Associações do concelho	15,00
	3			Outros	—
		a)		De 2.ª feira a 6.ª feira	75,00
		b)		Sábados	125,00
		c)		Domingos e feriados	175,00
				SUBSECÇÃO III	
				Cine-teatro	
107.º				Venda de bilhetes, sessão de cinema, por cada	2,50
108.º				Aluguer — por sessão (manhã, tarde ou noite—até às 24 horas)	—
	1			Escolas do concelho	15,00
	2			Associações do concelho	30,00
	3			Outros	—
		a)		De 2.ª feira a 6.ª feira	150,00
		b)		Sábados	250,00
		c)		Domingos e feriados	350,00
				SUBSECÇÃO IV	
				Museu Eduardo Tavares	
109.º				Entrada	1,00
				SUBSECÇÃO V	
				Pavilhão gimnodesportivo	
110.º				Actividades sem entradas pagas — por hora ou fracção	—
	1			Clubes e Associações	—
		a)		De 2.ª a 6.ª feira — Período diurno	—
		i)		Espaço E-1	3,75
		ii)		Espaço E-2	2,50
		iii)		Espaço E-3	1,25

Artigo	Número	Alinea	Sub-alínea	Descritivo da prestação tributável	Valor da taxa (em euros)	
111.º	2	b)		Sábados, Domingos e Feriados — Período diurno	—	
			i)	Espaço E-1	5,65	
			ii)	Espaço E-2	3,75	
			iii)	Espaço E-3	1,90	
		c)		De 2.ª a 6.ª feira — Período nocturno	—	
			i)	Espaço E-1	4,50	
			ii)	Espaço E-2	3,00	
			iii)	Espaço E-3	1,50	
		d)		Sábados, Domingos e Feriados — Período nocturno	—	
			i)	Espaço E-1	6,75	
			ii)	Espaço E-2	4,50	
			iii)	Espaço E-3	2,25	
				Particulares	—	
		1	a)		De 2.ª a 6.ª feira — Período diurno	—
				i)	Espaço E-1	7,50
				ii)	Espaço E-2	5,00
				iii)	Espaço E-3	2,50
			b)		Sábados, Domingos e Feriados — Período diurno	—
	i)			Espaço E-1	11,25	
	ii)			Espaço E-2	7,50	
			iii)	Espaço E-3	3,75	
	c)			De 2.ª a 6.ª feira — Período nocturno	—	
			i)	Espaço E-1	10,00	
			ii)	Espaço E-2	7,50	
			iii)	Espaço E-3	4,50	
	d)			Sábados, Domingos e Feriados — Período nocturno	—	
			i)	Espaço E-1	15,00	
			ii)	Espaço E-2	11,25	
		iii)	Espaço E-3	7,50		
			Actividades com entradas pagas — por hora ou fracção	—		
	2	1		Clubes e Associações	—	
			a)		De 2.ª a 6.ª feira — Período diurno	—
				i)	Espaço E-1	20,00
b)			Sábados, Domingos e Feriados — Período diurno	—		
		i)	Espaço E-1	30,00		
c)			De 2.ª a 6.ª feira — Período nocturno	—		
		i)	Espaço E-1	25,00		
d)			Sábados, Domingos e Feriados — Período nocturno	—		
		i)	Espaço E-1	37,50		
2			Particulares	—		
		a)		De 2.ª a 6.ª feira — Período diurno	—	
			i)	Espaço E-1	25,00	
	b)		Sábados, Domingos e Feriados — Período diurno	—		
		i)	Espaço E-1	37,50		
	c)		De 2.ª a 6.ª feira — Período nocturno	—		
i)		Espaço E-1	37,50			
d)		Sábados, Domingos e Feriados — Período nocturno	—			
	i)	Espaço E-1	56,15			

Artigo	Número	Alinea	Sub-alínea	Descritivo da prestação tributável	Valor da taxa (em euros)
112.º				SUBSECÇÃO VI Salão de exposições	
				Aluguer — por sessão (manhã, tarde ou noite—até às 22 horas)	—
	1			De 2.ª feira a 6.ª feira	50,00
	2			Sábados	75,00
	3			Domingos e feriados	100,00
				SECÇÃO III Ocupação do espaço aéreo, solo e subsolo de domínio público e privado municipal	
				SUBSECÇÃO I	
				Taxa fixa pela apreciação e emissão de licença pela ocupação do espaço aéreo, solo e subsolo de domínio municipal	
113.º				Pela apreciação de pedidos de ocupação do espaço aéreo, solo e subsolo de domínio Municipal	30,00
114.º				Pela emissão de licença de ocupação do espaço aéreo, solo e subsolo de domínio Municipal	10,00
				SUBSECÇÃO II	
				Ocupação do espaço aéreo (acresce às taxas previstas nos artigos 113.º E 114.º)	
115.º				Ocupação de espaço aéreo para fins não publicitários	—
	1			Alpendres, fixos ou articulados, toldos, sanefas, palas ou semelhantes — por cada metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção	6,00
	2			Passarelas e outras construções ou ocupações semelhantes — por metro quadrado ou fracção de projecção sobre a via pública e por ano ou fracção	10,00
	3			Com vitrines — por cada uma e por ano ou fracção	8,50
	4			Por cada aparelho de ar condicionado — por ano ou fracção	6,00
	5			Antenas	—
		a)		Antenas Parabólicas	6,00
		b)		Outras antenas (exceptuando antenas de operadoras de telecomunicações)	4,00
	6			Outras ocupações do espaço aéreo	12,50
	7			Quando instalados nos núcleos históricos, acresce por cada ano ou fracção	50,00
				SUBSECÇÃO III	
				Ocupação de solo e subsolo (acresce às taxas previstas nos artigos 113.º E 114.º)	
116.º				Ocupação de solo ou subsolo	—
	1			Postos de combustíveis, instalados ou abastecendo na via pública — por cada bomba e por ano ou fracção	150,00
	2			Aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou água, instalados ou abastecendo na via pública — por cada e por ano ou fracção	30,00
	3			Depósitos instalados no solo ou subterrâneos — por cada metro cúbico ou fracção e por ano ou fracção	5,00
	4			Pavilhões, quiosques e similares — por m ² ou fracção e por ano ou fracção	2,50
	5			Outras construções ou instalações no subsolo — por m ² ou fracção e por ano ou fracção	2,50
	6			Instalações provisórias por motivos de feiras anuais e festividades (bares, farturas e similares) — por m ² ou fracção e por dia ou fracção	0,15
	7			Circos e instalações de natureza cultural — por m ² ou fracção e por dia ou fracção	0,05
	8			Instalação de pistas de automóveis e outros divertimentos — por m ² ou fracção e por dia ou fracção	0,10
	9			Outras ocupações para venda em feiras ou festas em espaço de domínio público — por m ² ou fracção e por dia ou fracção	0,50
	10			Com tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — por metro linear ou fracção e por ano	0,35

Artigo	Número	Alínea	Sub-alínea	Descritivo da prestação tributável	Valor da taxa (em euros)
117.º				Taxa Municipal de Direitos de Passagem — artigo 106.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, (serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público)	—
				SUBSECÇÃO IV	
				Outras ocupações (acresce às taxas previstas nos artigos 113.º E 114.º)	
118.º				Outras ocupações	—
	1			Dispositivos destinados a anúncios ou reclames — por m ² ou fracção e por ano ou fracção	10,00
	2			Mesas e cadeiras — por m ² ou fracção e por mês ou fracção	0,50
	3			Fios, cabos ou outros dispositivos de qualquer natureza e fim, atravessando ou projectando-se na via pública — por metro linear ou fracção e por ano ou fracção	2,00
	4			Depósitos subterrâneos não destinados a bombas abastecedoras — por m ³ ou fracção e por mês ou fracção	6,00
	5			Postos, cabinés e semelhantes — por m ³ ou fracção e por ano ou fracção	—
		a)		Até 3 m ³	3,50
		b)		Por m ³ a mais ou fracção	1,50
	6			Câmaras, caixas de visita ou afins — por m ³ ou fracção e por ano ou fracção	6,00
	7			Postes e marcos para suportes de fios — por cada e por ano ou fracção	11,50
	8			Armários — por cada m ³ ou fracção e por ano ou fracção	5,00
	9			Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — por metro linear ou fracção e por ano ou fracção	—
		a)		Com diâmetro até 20 cm	0,15
		b)		Com diâmetro superior a 20 cm	0,25
	10			Espaço concedido para estacionamento privativo	—
		a)		Consoante a área onde se inserem — 3 escalões	—
		i)		Escalão 1 — por ano ou fracção e por lugar, quando situados no centro histórico em arruamentos não protegidos com parcómetros	480,00
		ii)		Escalão 2 — por ano ou fracção e por lugar, quando situados no centro histórico em arruamentos protegidos com parcómetros	360,00
		iii)		Escalão 3 — por ano ou fracção e por lugar, quando situados nas zonas não abrangidas nas sub-alíneas anteriores	180,00
	11			Emissão de cartão de residente	—
		a)		Por cada cartão e por ano ou fracção	4,50
		b)		Renovação de cartão de residente	2,00
	12			Ocupação com escaparates situados na via pública, por parte de estabelecimentos comerciais adjacentes — por m ² ou fracção e por ano ou fracção	10,50
	13			Arcas de gelados, brinquedos mecânicos e equipamentos similares — por m ² ou fracção e por ano ou fracção	10,50
	14			Outras ocupações da via pública — por m ² ou fracção e por ano ou fracção	8,50
				CAPÍTULO VI	
				Publicidade	
				SECÇÃO I	
				Taxa fixa pela apreciação e emissão de licença de pedidos de licenciamento de mensagens publicitárias de natureza comercial	
119.º				Pela apreciação de pedidos de licenciamento de mensagens publicitárias de natureza comercial	15,00
120.º				Pela emissão de alvará de licença de mensagens publicitárias de natureza comercial	10,00
				SECÇÃO II	
				Publicidade sonora (acresce às taxas previstas nos artigos 119.º E 120.º)	
121.º				Publicidade sonora difundida na ou para a via pública através de altifalantes ou de outros aparelhos sonoros	—
	1			Por cada local e por hora ou fracção	0,50
	2			Se difundida em veículos por hora ou fracção	0,50

Artigo	Número	Alínea	Sub-alínea	Descritivo da prestação tributável	Valor da taxa (em euros)
				SECÇÃO III	
				Publicidade estática (acresce às taxas previstas nos artigos 119.º E 120.º)	
				Afixação ou incrição de mensagens publicitárias	
122.º	1			Sendo mensurável em unidade de medida quadrática	—
		a)		Por m ² ou fracção e por ano	12,50
		b)		Por m ² ou fracção e por mês ou fracção.	2,00
	2			Sendo mensurável em unidade de medida linear	—
		a)		Por metro linear ou fracção e por ano	2,50
		b)		Por metro linear ou fracção e por mês ou fracção	2,50
	3			Quando não mensurável de harmonia com os números anteriores — por anúncio ou reclame	—
		a)		Por ano	20,00
		b)		Por mês ou fracção.	3,00
	4			Letras soltas e símbolos	—
		a)		Por m ² ou fracção da superfície ou de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por ano	5,00
		b)		Por m ² ou fracção da superfície ou de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por mês ou fracção	2,00
	5			Impressos publicitários distribuídos na via pública — por milhar ou fracção	10,00
123.º				Anúncios electrónicos e electromagnéticos (letreiros e painéis)	—
	1			Por m ² ou fracção da superfície ou de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por ano:	25,00
	2			Por m ² ou fracção da superfície ou de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por mês ou fracção:	2,00
				SECÇÃO IV	
				Publicidade móvel (acresce às taxas previstas nos artigos 119.º E 120.º)	
				Publicidade em meios de locomoção terrestre e aéreos	
124.º	1			Meios de locomoção terrestres, independentemente da sua natureza	—
		a)		Por m ² ou fracção e por ano	5,00
		b)		Por m ² ou fracção e por mês ou fracção.	2,00
	2			Meios aéreos	—
		a)		Por mês.	25,00
		b)		Por semana ou fracção	15,00
				SECÇÃO V	
				Renovação da licença de publicidade	
				Pela renovação da licença de publicidade	
125.º	1			Reapreciação	15,00
	2			Ao valor referido no número anterior acresce o valor apurado nos termos do artigo 107.º e seguintes.	—
				CAPÍTULO VII	
				Mercados e feiras	
				Licença de ocupação e utilização nos mercados municipais	
126.º	1			Lojas — por m ² ou fracção e por ano	3,00
127.º				Licença de ocupação e utilização nas feiras (terrados)	
	1			Utilização de lugares de terrado — por m ² ou fracção e por semestre	5,00
	2			Utilização de lugares de terrado — por m ² ou fracção e por ano	9,00
	3			Feira Anual — por m ² ou fracção	0,50
128.º				Mudança do local de venda em feiras e mercados municipais quando requerida, incluindo pedidos de permuta de lugares	5,00

Artigo	Número	Alínea	Sub-alínea	Descritivo da prestação tributável	Valor da taxa (em euros)
129.º				Autorização para a realização e gestão de feiras por entidades privadas, em conformidade com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março	5,00
130.º				Autorização de cedência de licença de ocupação	—
	1			Com carácter temporário	5,00
	2			Com carácter definitivo	5,00
CAPÍTULO VIII					
Higiene pública e salubridade					
SECÇÃO I					
Profilaxia sanitária					
131.º				Canídeos, felídeos e outros animais	—
	1			Recolha ao domicílio de cadáveres de pequenos animais	10,00
	2			Recolha ao domicílio de cadáveres de animais de grande porte, considerados como tal acima de 50 kg	30,00
	3			Utilização do canil	—
		a)		Utilização do canil, nos oito primeiros dias após a apreensão do canídeo — por dia ou fracção	3,00
		b)		Utilização do canil, para além do oitavo dia, desde que não se tenha procedido ao abate do animal — por dia ou fracção	5,00
	4			Vacinação aquando da devolução do animal ao seu dono — por vacina (acresce o custo da vacina)	7,30
	5			Vacinação Anti-Rábica de cada animal, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de Dezembro	7,30
	6			Taxa N (normal)	4,40
	7			Taxa E (especial)	8,80
	8			Identificação electrónica de cães, colocação de microchip — por animal	12,60
	9			Verificação da identificação electrónica	1,00
SECÇÃO II					
Vistorias, inspecções sanitárias e pareceres					
132.º				Vistorias, Inspeções Sanitárias e Pareceres	—
	1			Vistorias iniciais e conjuntas com a Comissão de Vistorias aos estabelecimentos comerciais para obtenção do Alvará de Licença de Utilização, em conformidade com a Portaria n.º 33/2000, de 28 de Janeiro, e o Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro	40,00
	2			Vistorias inseridas em acções de inspecção e controlo higio-sanitário a realizar pelo Médico Veterinário Municipal, conforme artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de Maio:	—
		a)		Inspeção e controlo higio-sanitário de instalações para alojamento de animais, dos produtos de origem animal, e dos estabelecimentos comerciais ou industriais que preparem, produzam, transformem, fabriquem, conservem ou armazenem, ou comercializem animais ou produtos de origem animal e seus derivados — por cada vistoria	40,00
		b)		Emissão de parecer sobre instalações para alojamento de animais, dos produtos de origem animal, e dos estabelecimentos comerciais ou industriais que preparem, produzam, transformem, fabriquem, conservem ou armazenem, ou comercializem animais ou produtos de origem animal e seus derivados	40,00
		c)		Elaboração de informação técnica sobre abertura de novos estabelecimentos de comercialização, de preparação e de transformação de produtos de origem animal	40,00
	3			Emissão de parecer para autorização de detenção em prédio urbano de mais de três cães ou quatro gatos adultos, conforme artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro	40,00
	4			Pela autorização de detenção em prédio rústico ou misto de mais de seis animais adultos	40,00
	5			Emissão de parecer do Médico Veterinário Municipal previsto no n.º 1 e alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de Outubro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de Setembro	40,00
	6			Emissão de licença para venda em feiras e mercados de animais de companhia	40,00
	7			Inspeções anuais do médico veterinário municipal a estabelecimentos de venda de carne e seus produtos — artigo 18.º do Regulamento anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2006, de 31 de Julho	40,00
	8			Vistoria sanitária a unidades móveis para o comércio de carnes — vistoria inicial (artigo 6.º e n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 368/88, de 15 de Outubro)	40,00
	9			Vistoria sanitária a unidades móveis para o comércio de carnes — vistoria periódica (artigo 7.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 368/88, de 15 de Outubro)	40,00

Artigo	Número	Alinea	Sub-alínea	Descritivo da prestação tributável	Valor da taxa (em euros)
	10			Autorização para a venda de géneros alimentícios e alimentos para animais, pré-embalados, em locais de venda de carnes e seus produtos — artigo 22.º do Regulamento anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2006, de 31 de Julho	40,00
	11			Vistorias a viatura de transporte e atrelados destinados ao transporte de géneros alimentícios	40,00
	12			Outras vistorias e inspecções higio-sanitárias a realizar pelo Médico Veterinário Municipal, inseridas, ou não, em processos de licenciamento, autorização ou de comunicação prévia	40,00
CAPÍTULO IX					
Cemitérios					
Inumações					
133.º					—
	1			Em sepulturas temporárias — cada	50,00
	2			Em sepulturas perpétuas — cada	50,00
134.º				Inumações em jazigos — cada	30,00
135.º				Exumação, por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério	35,00
136.º				Concessão de terrenos	—
	1			Para sepulturas perpétuas	500,00
	2			Para jazigos	—
		a)		Os primeiros 5 m ² ou fracção	1.500,00
		b)		Cada m ² ou fracção a mais	500,00
	3			Para ossários	600,00
137.º				Utilização da capela — por cada período de 24 horas ou fracção	25,00
138.º				Trasladações	100,00
139.º				Averbamentos	—
	1			Averbamento em alvarás de concessão de terrenos, em nome do novo concessionário, quando se trate de cônjuge, descendentes, ascendentes, irmãos e seus descendentes e outros colaterais até ao 4.º grau	—
		a)		Para sepulturas perpétuas	17,00
		b)		Para jazigos	17,00
	2			Averbamento de alvarás de concessão de terrenos, em nome do novo concessionário, quando se trate de pessoas diversas das referidas no n.º 1	—
		a)		Para sepulturas perpétuas	17,00
		b)		Para jazigos	17,00
CAPÍTULO X					
Trânsito					
SECÇÃO I					
Condução e trânsito de veículos					
Licença de condução, incluindo o impresso					
140.º					—
	1			De condução, pela primeira vez de veículos agrícolas	7,50
	2			Revalidação da licença de condução de veículos agrícolas	7,50
	3			Segunda via da licença de condução	—
		a)		Ciclomotores ou motociclos até 50 cm ³ de cilindrada	7,50
		b)		Veículos agrícolas	7,50
	4			Averbamentos — por cada	5,00
	5			Exame de aptidão para carros de tracção eléctrica que circulem na via pública	17,00
SECÇÃO II					
Bloqueamento, remoção e depósito de veículos					
Remoção e reboque					
141.º					—
	1			Ciclomotores e Motociclos — por cada um	25,00
	2			Automóveis ligeiros — por cada um	75,00

Artigo	Número	Alínea	Sub-alínea	Descritivo da prestação tributável	Valor da taxa (em euros)
	3			Automóveis pesados — por cada um	100,00
	4			Veículos Agrícolas — por cada um	75,00
	5			Desencravamento — por cada um	50,00
	6			Acresce às taxas anteriores, por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 . . .	1,50

ANEXO II

Fundamentação económica e financeira das taxas municipais

O presente estudo foi elaborado por Pedro Mota e Costa em estreita colaboração com os serviços deste município e visa dar cumprimento ao disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, procedendo à fundamentação económica e financeira das Taxas Municipais.

A. Enquadramento normativo

O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTA) foi aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, e entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2007.

O artigo 17.º do aludido diploma previa a revogação das taxas actualmente existentes no início do segundo ano financeiro subsequente à sua entrada em vigor, ou seja, a partir de 1 de Janeiro de 2009, a não ser que os regulamentos então vigentes se conformassem com a disciplina aprovada pelo novo regime, ou fossem alterados em conformidade com o mesmo.

Posteriormente, o artigo 1.º da Lei n.º 117/2009, de 29 de Dezembro, alterou o referido artigo 17.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, alargando o período transitório até 30 de Abril de 2010.

As taxas cobradas pelo Município de S. João da Pesqueira inserem-se no âmbito do seu poder tributário e a sua criação, mediante regulamento aprovado pelo órgão deliberativo, está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade e incide sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas actividades das Autarquias ou resultantes da realização de investimentos municipais, designadamente:

- Realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- Concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- Utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- Gestão de tráfego e de áreas de estacionamento;
- Gestão de equipamentos públicos de utilização colectiva;
- Prestação de serviços no domínio da prevenção de riscos e da protecção civil;
- Actividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;
- Actividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;
- Actividades de promoção do desenvolvimento local.

As taxas são tributos que têm um carácter bilateral, sendo a contrapartida (artigo 3.º do RGTA) da:

- Prestação concreta de um serviço público local;
- Utilização privada de bens do domínio público e privado da Autarquia; ou
- Remoção dos limites jurídicos à actividade dos particulares.

O elemento distintivo entre taxa e imposto é a existência ou não de sinalagma.

O RGTA reforça a necessidade da verificação deste sinalagma, determinando expressamente que na fixação do valor das taxas os Municípios devem respeitar o princípio da equivalência jurídica, segundo o qual “o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da actividade pública local (CAPL) ou o benefício auferido pelo particular” (BAP), conforme alude o artigo 4.º Mais refere que o valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações. A proporcionalidade imposta, quando seja utilizado um critério de desincentivo, revela-se como um princípio da proibição de excesso, impondo

um razoável controlo da relação de adequação da medida com o fim a que se destina.

Esquemáticamente:

$$\text{Valor das Taxas} \leq \begin{cases} \text{Custo da actividade pública local (CAPL)} \\ \text{Benefício auferido pelo particular (BAP)} \end{cases}$$

Entendem-se como externalidades as actividades que envolvem a imposição involuntária de efeitos positivos ou negativos sobre terceiros sem que estes tenham oportunidade de os impedir.

Quando os efeitos provocados pelas actividades são positivos, estas são designadas por externalidades positivas. Quando os efeitos são negativos, designam-se por externalidades negativas.

As externalidades envolvem uma imposição involuntária.

Dispõe a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º do RGTA que o regulamento que crie taxas municipais contém obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas.

O princípio da equivalência jurídica, em concreto a equivalência económica, pode, pois, ser concretizado pela via do custo, adequando as taxas aos custos subjacentes às prestações que as autarquias levam a cabo, fixando-as num montante igual ou inferior a esse valor, ou pela via do benefício, adequando-as ao valor de mercado que essas prestações revestem, quando essa comparação seja possível. Quando esta comparação com actividades semelhantes prosseguidas por terceiros não é possível por estarmos perante prestações exercidas no âmbito do poder de autoridade sem similitude no mercado o indexante deverá ser, em regra, o CAPL.

No sentido clássico, as taxas são tributos que têm um carácter bilateral, sendo a contrapartida (artigo 3.º do RGTA)	Valor da Taxa calculado em função do
<ul style="list-style-type: none"> • Da prestação concreta de um serviço público local; • Da utilização privada de bens do domínio público e privado das Autarquias; ou • De remoção dos limites jurídicos à actividade dos particulares. 	O valor das Taxas deve ser menor ou igual ao Custo da actividade pública local ou Benefício auferido pelo particular ou ser fixada com base em critérios de desincentivo.

O CAPL está presente na formulação do indexante de todas as taxas, mesmo naquelas que são fixadas, maioritariamente, em função do BAP ou numa perspectiva de desincentivo visando a modulação e regulação de comportamentos.

O valor fixado de cada taxa poderá ser o resultado da seguinte função:

CAPL (Custo da Actividade Pública Local)	BAP (Benefício Auferido pelo Particular)	Desincentivo
E/OU	E/OU	E/OU
Custos directos, indirectos, amortizações, encargos financeiros e futuros investimentos	Comparação com o valor de prestações semelhantes exercidas no mercado	Como forma de modular/regular comportamentos

Assim, cumpre sistematizar para todas as taxas o custo da actividade pública local (CAPL) compreendendo os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos a realizar pelo Município. O CAPL consubstancia, em regra, a componente fixa da contrapartida, correspondendo a componente variável à fixação adicional de coeficientes e valores concernentes à perspectiva do BAP ou desincentivo.

Na delimitação do CAPL foram arrolados os custos directos. Em conformidade com o supra aludido foi conduzido um exaustivo arrolamento dos factores “produtivos” que concorrem directa e indirectamente para a formulação de prestações tributáveis no sentido de apurar o CAPL.

Entenderam-se como factores “produtivos” a mão-de-obra directa, o mobiliário e *hardware* e outros custos directos necessários à execução de prestações tributáveis.

Os custos de liquidação e cobrança das taxas têm uma moldura fixa e são comuns a todas elas pelo que foi estimado um procedimento padrão para estas tarefas.

Atendendo à natureza e etimologia das taxas fixadas são possíveis de estabelecer, em nosso entender, duas tipologias:

- Tipo I — Taxas administrativas: taxas decorrentes da prestação concreta de um serviço público local ou atinentes à remoção de um obstáculo jurídico (ex. análises de pretensões de municípios e emissão das respectivas licenças);

- Tipo II — Taxas inerentes à utilização de equipamentos e infra-estruturas do domínio público e privado municipal, em que se verifica um aproveitamento especial e individualizado destes.

B. Enquadramento metodológico

Passamos a descrever a fórmula de cálculo utilizada para cada uma das tipologias descritas.

Tipo I — Taxas administrativas, taxas decorrentes da prestação concreta um serviço público local ou atinentes à remoção de um obstáculo jurídico

Para cada prestação tributável, foram mapeadas as várias actividades e tarefas e identificados os equipamentos (mobiliário e *hardware*) e a mão-de-obra necessários, reduzindo a intervenção/utilização/consumo a minutos.

O valor do Indexante CAPL é apurado, por taxa, através da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{CAPLI} = (\text{CMH}_{\text{GP}} \times \text{MIGP}) + (\text{CKV} \times \text{KM}) + \text{CCET} + \text{CENX} + \text{CLCE} + \text{CPS} + \text{CIND}$$

O CUSTO DA ACTIVIDADE PÚBLICA LOCAL DAS TAXAS DO TIPO I (CAPLI) CORRESPONDE AO SOMATÓRIO DO CUSTO DA MÃO-DE-OBRA NECESSÁRIA PARA CONCRETIZAR AS TAREFAS INERENTES À SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO, DO CUSTO DAS DESLOCAÇÕES, DO CUSTO DO “ENXOVAL” AFECTO A CADA COLABORADOR, DO CUSTO DA CONSULTA A ENTIDADES TERCEIRAS (QUANDO A ELAS HOUVER LUGAR), DOS CUSTOS DE LIQUIDAÇÃO, COBRANÇA E EXPEDIENTE (QUANDO APLICÁVEL), DO CUSTO COM PRESTADORES DE SERVIÇOS EXTERNOS (QUANDO A ELAS SE RECORRA) E AINDA COM CUSTOS INDIRECTOS (RATEADOS POR CADA TAXA EM FUNÇÃO DE CHAVES DE REPARTIÇÃO).

em que:

A. CMH_{GP} — É o custo médio do minuto/homem por grupo de pessoal calculado recorrendo à seguinte fórmula:

$$\text{CMH}_{\text{GP}} = \frac{\text{Remunerações e encargos}^{(1)}}{\text{Trabalho anual em horas gp}^{(2)}} / 60$$

⁽¹⁾ Resulta da soma das remunerações e dos encargos com estas por grupo de pessoal.

⁽²⁾ Resulta da seguinte fórmula:

$$52 \times (n - y)$$

em que:

- 52 é o número de semanas do ano;
- n — N.º de horas de trabalho semanais (assumiram-se as 35 horas semanais como sendo o valor padrão);
- y — N.º de horas de trabalho perdidas em média por semana (feriados, férias, % média de faltas por atestado médico — foi tido em conta o absentismo médio por Grupo de Pessoal constante do Balanço Social do exercício de 2007).

B. MIGP — São os minutos/homem “consumidos” nas tarefas e actividades que concorrem directamente para a concretização de uma prestação tributável. No mapeamento dos factores produtivos foi subsidiariamente assumido o disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro (Lei das Finanças Locais), que determina que para efeito do apuramento dos custos de suporte à fixação dos preços, os mesmos “são medidos em situação de eficiência produtiva ...”, o que significa que os factores produtivos deverão ser mapeados numa perspectiva de optimização, ou seja, que os mesmos serão combinados da melhor forma possível sem dispêndios desnecessários.

C. CKV — É o custo Km/Viatura calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$\text{CKV} = \frac{\sum \text{Custos (1 a 6)}}{\text{Kms. Médios percorridos por ano}}$$

em que:

- (1) Amortização correspondente;
- (2) Custo associado aos pneus;
- (3) Despesas com combustível;

- (4) Manutenções e reparações ocorridas;
- (5) Custo do seguro;
- (6) Outros custos.

Sempre que numa prestação tributável seja necessária a utilização de viaturas para a sua concretização, designadamente em sede de vistorias e demais deslocações, foi definido um percurso médio em Km e em Minutos e, bem assim, foi tipificada a composição da equipa ajustada por prestação tributável, visando criar uma justiça relativa para todos os municípios independente da localização da pretensão no espaço do concelho.

D. CCET — É o custo inerente à consulta a entidades terceiras quando a elas houver lugar (ex. CCDR , EP , ...). Este valor foi incorporado nas prestações tributáveis em que esta actividade é recorrente, padronizando-se um valor que corresponde à actividade administrativa necessária e ao custo de expediente.

E. CENX — Resulta da soma das amortizações anuais dos equipamentos e *hardware*, à disposição de cada colaborador e que fazem parte do “enxoval” de equipamentos, e dos artigos de economato de que este necessita para a prossecução das tarefas que lhe estão cometidas em sede de prestações tributáveis.

F. CLCE — Corresponde aos custos de liquidação, cobrança e expediente comuns a todas as taxas.

G. CPS — São os custos com prestadores de serviços externos (pessoas colectivas ou singulares) cuja intervenção concorre directamente para a concretização de prestações tributáveis (ex. Taxa de inspecção a ascensores, em que a vistoria é, em regra, concretizada por entidade terceira subcontratada para o efeito).

H. CIND — Corresponde aos custos indirectos rateados por cada taxa, designadamente:

- Custos de elaboração e revisão dos Instrumentos Municipais de Ordenamento e Planeamento do Território — assumindo-se uma vida útil de 10 anos;
- Custos anuais das licenças de *software* específico de suporte ao licenciamento;
- Custos anuais do atendimento (front-office) indiferenciado por domínio ou sector;
- Outros custos indirectos com particular relação com a prestação tributável.

Tipo II — Taxas inerentes à utilização de equipamentos e infra-estruturas do domínio público e privado

No que concerne às taxas inerentes à utilização de equipamentos e infra-estruturas do domínio público e privado, entendeu-se que o indexante CAPL seria apurado por recurso à seguinte fórmula:

$$\text{CAPLII} = \text{CAPLI} + \text{CUC}$$

O CUSTO DA ACTIVIDADE PÚBLICA LOCAL DAS TAXAS DO TIPO II (CAPLII) CORRESPONDE AO SOMATÓRIO DAS TAXAS DO TIPO I (CAPLI) COM O CUSTO POR UNIDADE DE OCUPAÇÃO OU CONSUMO (CUC).

em que:

A. CAPLI — É o Custo da Actividade Pública Local apurado nos termos do descrito para as taxas do Tipo I, quando existam.

B. CUC — Corresponde ao custo por unidade de ocupação, utilização ou consumo, calculado por recurso à seguinte fórmula:

$$\text{CUC} = \frac{(\text{CFUNC} + \text{REINT} + \text{CMR} + \text{CP} + \text{OC})}{\text{CPR}}$$

em que:

(1) CFUNC — Integram os custos de funcionamento, designadamente encargos das instalações;

(2) REINT — Reintegrações das infra-estruturas, bens móveis e veículos;

(3) CMR — Custos de manutenção e de reparação dos equipamentos e infra-estruturas;

(4) CP — Custos com Pessoal;

(5) OC — Outros custos;

(6) CPR — Corresponde à capacidade em Unidades de Ocupação (ex. m^2 , metro linear, ...), Utilização (ex. hora, dia, mês, ...) ou Consumo, para as quais o equipamento foi concebido.

Consta do anexo 1 o detalhe, por taxa, da fundamentação económica e financeira em conformidade com a alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º do Regime Geral das Taxas para as taxas do Tipo I e II.

C. Considerandos sobre os domínios e prestações tributáveis

Tecemos, de seguida, alguns considerandos sobre os domínios com prestações tributáveis e alguns dos pressupostos que estiveram na base conceptual de suporte à fundamentação das respectivas taxas.

Prestações de serviços gerais — certidões, fotocópias e outros documentos inerentes ao acesso à informação na posse do município (Tipo I)

O acesso dos cidadãos aos documentos administrativos está consagrado no n.º 2 do artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa, cuja regulamentação está densificada na Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, em concordância com os princípios da publicidade, da transparência, da igualdade, da justiça e da imparcialidade.

Em conformidade com o artigo 3.º da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, considera-se documento administrativo qualquer suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, electrónica ou outra forma material, na posse do Município.

O acesso aos documentos administrativos exerce-se através dos seguintes meios, conforme opção do requerente:

- a) Consulta gratuita, efectuada nos serviços que os detêm;
- b) Reprodução por fotocópia ou por qualquer meio técnico, designadamente visual, sonoro ou electrónico;
- c) Certidão.

A reprodução prevista na alínea b) do parágrafo anterior faz-se num exemplar, sujeito a pagamento, pelo requerente, da taxa fixada, que deve corresponder à soma dos encargos proporcionais com a utilização de máquinas e ferramentas e dos custos dos materiais usados e do serviço prestado, sem que, porém, ultrapasse o valor médio praticado no mercado por serviço correspondente.

Nesta conformidade, para as taxas desta natureza foi considerado o custo da contrapartida (CAPL), entendido como o custo dos materiais consumidos e da mão-de-obra utilizada e, quando aplicável, foram tidos como referencial os valores praticados no mercado para prestações idênticas consubstanciando estes a demonstração do Benefício Auferido pelo Particular (BAP).

Ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo do domínio público e privado do município (Tipo I)

Nos termos do artigo 1344.º, n.º 1, do Código Civil, “A propriedade dos imóveis abrange o espaço aéreo correspondente à superfície, bem como o subsolo, com tudo o que neles se contém e não esteja desintegrado do domínio por lei ou negócio jurídico.” Entende-se que estes limites materiais do direito de propriedade se aplicam a bens de domínio público e privado.

Quando o uso privativo do domínio público e privado do Município, incluindo o subsolo, é consentido a pessoas determinadas, com base num título jurídico individual, que do mesmo retira uma especial vantagem, impõe-se que a regra da gratuidade da utilização comum do domínio público ceda perante a regra da onerosidade.

O tributo exigido a propósito da ocupação e utilização do solo, subsolo e espaço aéreo tem contrapartida na disponibilidade dessa ocupação e utilização em benefício do requerente, para satisfação das suas necessidades individuais.

Nesta conformidade, entende-se que esta utilização consubstancia a contraprestação específica corresponsável do pagamento da taxa e que se consubstancia na utilização individualizada (pois que excludente da utilização para outros fins) do domínio público para fins não apenas de interesse geral.

Pretende-se, pois, para as taxas fixadas neste domínio, além de demonstrar o custo da contrapartida (CAPL) inerente à apreciação e licenciamento, incorporar um elemento regulador, mas não inibidor, na utilização individualizada dos bens de domínio público.

Publicidade (Tipo I)

Considera-se publicidade, conforme define o Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objectivo directo ou indirecto de:

- a) Promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços;
- b) Promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

Conforme dispõe a Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, as mensagens publicitárias devem preservar o equilíbrio urbano e ambiental.

O licenciamento de mensagens publicitárias tem em vista salvaguardar a realização dos seguintes objectivos:

- a) Não provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afectar a estética, o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de serem classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afectar a segurança de pessoas ou de bens, nomeadamente, na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores, que possam confundir-se com as da sinalização do tráfego;
- f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes;
- g) Não prejudicar a iluminação pública;
- h) Não prejudicar a visibilidade de placas toponómicas e demais placas sinaléticas de interesse público.

Assim, a fundamentação económica e financeira das taxas de publicidade teve em conta, por um lado, o custo da contrapartida, designadamente o custo da actividade de licenciamento, e, por outro, introduzir mecanismos reguladores, designadamente de desincentivo a mensagens e acções publicitárias tendentes a afectar a preservação do equilíbrio urbano e ambiental, eliminando ou minimizando as que geram externalidades negativas.

Desta forma, para a fundamentação das taxas de apreciação/licenciamento concorreram dois indexantes:

- a) O custo inerente aos intervenientes no procedimento de licenciamento, incluindo, nos casos aplicáveis, uma deslocação ao local da pretensão; e
- b) Coeficiente de majoração/desincentivo nos casos em que as mensagens publicitárias gerassem externalidades negativas, penalizando, desta forma, determinadas localizações, dimensões, formatos e cores.

Na renovação foram, uma vez mais, tidos em conta aqueles indexantes.

Cemitérios e serviços conexos (Tipo I e II)

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e 138/2000, de 13 de Julho, estabelece o regime jurídico da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres, de cidadãos nacionais ou estrangeiros, bem como de alguns desses actos relativos a ossadas e cinzas e, ainda, da mudança de localização de um cemitério.

As taxas resultantes da ocupação de sepulturas, jazigos e de serviços diversos prestados pelo Município nos domínios elencados foram fundamentadas tendo em conta o custo da contrapartida.

No que concerne à ocupação e concessão perpétua de espaços para sepulturas e jazigos considerou-se uma ocupação padrão de 7 anos (inumação em sepultura temporária) e 50 anos (concessão perpétua).

Assim, no apuramento do custo da contrapartida de uma inumação em sepultura temporária, além do custo da actividade administrativa (recepção do requerimento, registo, ...) e operativa (intervenção do Coveiro, designadamente abertura e fecho da vala) assumiu-se o custo da ocupação, 2 m², durante 7 anos. No apuramento do custo de uma concessão perpétua assumiu-se uma ocupação padrão de 50 anos.

Licenciamentos diversos (Tipo I)

Compreende-se nesta epígrafe as prestações tributáveis concernentes a Condução de Veículos, Mercados e Feiras, Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos, Exercício da Actividade de Transporte de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros (Táxis), Exploração de Máquinas Automáticas, Eléctricas e Electromecânicas de Diversão, Exercício das Actividades Transferidas para as Câmaras Municipais da Competência dos Governos Civis, Vistorias Sanitárias e Inspeções a Ascensores.

Como suporte à fundamentação do valor das taxas fixadas em contrapartida dos actos e licenciamentos referidos foi tido em conta, sobretudo, o custo da contrapartida, designadamente os custos inerentes à actividade de apreciação e licenciamento. Nalguns casos, devidamente identificados no anexo, foi ainda fixado um coeficiente de desincentivo conducente a desincentivar actividades que gerassem externalidades negativas.

Urbanização, edificação e serviços e licenciamentos conexos (Tipo I)

As taxas atinentes a operações urbanísticas dividem-se em três grandes domínios:

- Taxas que tributam a apreciação e licenciamento de operações urbanísticas concernentes à remoção de um obstáculo jurídico, cuja fundamentação e fixação do valor do tributo assentou, sobretudo, no custo da contrapartida;

• Taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;

• Taxa de compensação ao Município pela não cedência de parcelas para implantação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas que, de acordo com a lei e a licença ou comunicação prévia, devam integrar o domínio municipal.

A fórmula de suporte ao valor das taxas referidas nos dois parágrafos anteriores e, bem assim, a nota explicativa sobre os seus componentes constam do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

ANEXO

Demonstração da fundamentação**(Indexante) por taxa**

Interpretação da tabela anexa: Sistematizamos de seguida uma breve apresentação sobre a estrutura da tabela anexa de forma a possibilitar a sua adequada leitura:

TOTAL INDEXANTE (I+II+III OU IV) (limite superior em conformidade com o artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro)		Concretiza o valor do estudo e do indexante que fundamenta o valor da taxa fixada. Consubstancia o limite superior em conformidade com o artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro. A componente fixa corresponde, em regra, ao custo da contrapartida, designadamente ao custo da apreciação conducente a prestação concreta de um serviço público ou remoção de um obstáculo jurídico. A componente variável delimita a fundamentação da vertente variável da própria prestação tributável (por ex. por m ² , por dia, ...) e, em regra, é fixada atendendo ao Benefício Auferido pelo Particular ou como forma de modelar comportamentos incorporando um coeficiente ou valor de desincentivo.
Componente Variável	Componente Fixa	
I — BENEFÍCIO AUFERIDO PELO PARTICULAR (BAP)		Consubstancia o BAP assumido por prestação tributável em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro. O mesmo é delimitado em valor ou em coeficiente de majoração do custo.
Em valor	Factor de Majoração do Custo	
II — DESINCENTIVO		Consubstancia o Desincentivo assumido por prestação tributável em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro. O mesmo é delimitado em valor ou em coeficiente de majoração do custo.
Em valor	Factor de Majoração do Custo	
III — CUSTO DA ACTIVIDADE PÚBLICA LOCAL (CAPL) = (A)+(B)+(C)		Delimita o Custo da Actividade Pública Local (CAPL). É o resultado da soma dos Custos Directos com os Custos Indirectos e ainda os Futuros Investimentos. Representa o custo da contrapartida pública.
TOTAL CUSTOS DIRECTOS (A) = (1)+(2)+(3)+(4)+(5)		Demonstra analiticamente, por natureza, os custos que concorrem para os custos directos da prestação tributável
TOTAL CUSTOS INDIRECTOS (B) = (4)+..+(10)		Demonstra analiticamente, por natureza, os custos que concorrem para os custos indirectos da prestação tributável.
FUTUROS INVESTIMENTOS (C)		Representa o valor dos futuros investimentos que concorrem directamente para a concretização da prestação tributável e que, pela sua natureza, deverão ser tidos em conta na delimitação do CAPL, uma vez que os contribuintes que pagarão a taxa serão beneficiários dos mesmos investimentos, respeitando o equilíbrio inter-geracional consagrado na Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro.
IV — DIPLOMA LEGAL		Sempre que o valor da taxa seja fixado por diploma legal o mesmo será apresentado na presente epígrafe. Assim, sistematiza-se o valor e o respectivo diploma.
Valor	Base legal	